



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO DA _____
VARA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO.**

**SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE
TRANSPORTES METROVIÁRIOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, COM
SEDE NA AVENIDA RIO BRANCO, N° 277, SALA 401, CENTRO, RIO DE
JANEIRO, RJ, – CEP 20040-009, INSCRITO NO CNPJ N°. 30.268.452/0001-10,
DORAVANTE DENOMINADO SIMERJ, constituído para fins de estudo, coordenação
e representação legal da categoria metroviária civil, neste ato por assistido por seus
advogados constituídos (instrumento de mandato anexo), vem ajuizar a presente**

**AÇÃO PELO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO COM PEDIDO DE TUTELA
ANTECIPADA,**

observando-se o procedimento comum ordinário, em face da - **COMPANHIA DE
TRANSPORTES SOBRE TRILHOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO –
RIOTRILHOS, CNPJ.: 04.611.818.0001/00, com sede na Av. Nossa Senhora de
Copacabana, 493, bairro de Copacabana, Rio de Janeiro – RJ, que deverá ser
citada na Av. Nossa Senhora de Copacabana, 493, Copacabana, Rio de Janeiro,
Cep: 22031-000 pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.**

I - DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA:

Na função de substituto processual o ente sindical pode-se valer do benefício da isenção de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas consoante ao art. 18, da Lei n.º 7.347/85, c/c o art. 87, da Lei n.º 8.078/90, ademais, a necessidade do benefício se justifica, posto quê, o autor não tem condições de arcar com as despesas do processo sem o comprometimento de suas finanças e a sua



própria manutenção, para tanto, o autor anexa o balanço financeiro que denota claramente tal condição (**doc.01**), em conformidade a Lei nº 1.060/50, em seu art. 2º, e Lei nº 5.584, art.14.

Ademais, registre-se por oportuno que o **Egrégio Superior Tribunal de Justiça** findou entendimento que para a concessão do benefício da gratuidade de justiça, basta “*que pessoas jurídicas sem fins lucrativos, tais como entidades filantrópicas, sindicatos e associações fazem jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, mediante comprovação da necessidade do benefício*”, ao que se pede vênha para transcrever a ementa, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL - CPC, ART. 535 - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO – SINDICATO - AÇÃO COLETIVA - EXECUÇÃO: LEGITIMIDADE - GRATUIDADE DE JUSTIÇA: POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem analisa, ainda que implicitamente, a tese objeto dos dispositivos legais apontados pela parte.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a legitimação constitucional conferida aos sindicatos alcança, também, a fase de execução das sentenças proferidas em ações coletivas.

3. **De igual maneira, tem se decidido reiteradamente que pessoas jurídicas sem fins lucrativos, tais como entidades filantrópicas, sindicatos e associações fazem jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, mediante comprovação da necessidade do benefício.**

4. Recurso especial provido." (REsp 834.363/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 10/10/2008)”

(grifo nosso).

Neste sentido, urge destacar que é uníssono o entendimento do **Colendo Superior Tribunal de Justiça**, no julgamento do AgRg no REsp 963.553/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS , *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – PESSOA JURÍDICA – SINDICATO – SÚMULA 07.

1. A Corte Especial, no julgamento do EREsp 388.045/RS, consolidou entendimento segundo o qual as pessoas jurídicas podem ser beneficiárias da justiça gratuita de que trata a Lei n. 1.060/50.

2. Constata-se que a instância inferior não fixou, em momento algum, a premissa fática de que o ora recorrente seria pessoa jurídica sem fins lucrativos, ou que tivesse comprovado a dificuldade financeira de prover as despesas do processo. Solução em contrário à adotada pelo acórdão recorrido demandaria o revolvimento das circunstâncias fático-probatória dos autos, o que é vedado nos termos da Súmula 7/STJ.



3. As entidades sindicais possuem, entre outras, a função de representar os interesses coletivos da categoria ou individuais dos seus integrantes, perante as autoridades administrativas e judiciais, o que leva à atuação do sindicato como parte nos processos judiciais em dissídios coletivos e individuais, nos termos dos arts. 513, a, e 514, a, da CLT, e 18 da Lei n. 5.584/70. Nesse contexto, verifica-se que os sindicatos têm revertidas a seus cofres as mensalidades arrecadadas, periodicamente, de seus associados, formando fundos para o custeio de suas funções, entre as quais função de assistência judiciária.

Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 963.553/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 07/03/2008)

No mesmo sentido:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA À PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SITUAÇÃO FINANCEIRA PRECÁRIA INDEMONSTRADA. EXAME PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS INSUSCETÍVEL DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SUMULA N.º 07 DO STJ.

1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção. Precedentes da Corte Especial do STJ.

2. Conquanto o acórdão embargado tenha-se utilizado de entendimento já superado nesta Corte para negar o benefício, de qual quer sorte, não há como rever a decisão das instâncias ordinárias no que diz respeito à falta de provas da condição financeira insuficiente para arcar com as despesas do processo, uma vez que a questão demanda reexame de matéria fática, sabidamente descabido em sede de recurso especial, consoante dispõe a Súmula n.º 07 do STJ.

3. Embargos não conhecidos." (ERESP 388.155/RS, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 25/9/2006)."

Ante o exposto, em consonância ao art. 18, da Lei n.º 7.347/85, c/c o art. 87, da Lei n.º 8.078/90; Lei n.º 1.060/50, em seu art. 2º e Lei n.º 5.584, art.14, requer que este nobre Juízo se digne em conceder o benefício da gratuidade de Justiça, eis que o autor não tem condições de arcar com as despesas do processo sem o comprometimento de suas finanças e a sua própria manutenção.

II - DO CABIMENTO DA PRESENTE AÇÃO E DA LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM

No tocante à legitimidade das associações para o exercício do direito à participação na atividade jurisdicional por meio da ação civil pública, em especial os sindicatos ostentam *legitimatío ad causam* extraordinária, na qualidade de substitutos processuais (art. 6º, do CPC) para a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria que representa, como dispõe o art. 8º, III, da CF. A Lei n.º 7.788/89 estabelece em seu art. 8º que as entidades sindicais poderão atuar como substitutas processuais da categoria que representam por isso que, assente a autorização legal,



revela-se desnecessária a autorização expressa do titular do direito subjetivo, destarte, a Lei Federal nº 7.347/85, em seu artigo 5º inc II, com nova redação dada pela Lei 8.078/90, dispõe:

“Art. 5º - A ação principal e a cautelar poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios. Poderão também ser propostas por autarquia, empresa pública, fundação, sociedade de economia mista ou por associação que:

I – esteja constituída há pelo menos um ano, nos termos da lei civil;

II – inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.”

(grifo nosso).

Filho¹: A respeito dessa regulamentação, assim leciona José Santos Carvalho

“Podemos vislumbrar, nos incisos pertinentes, três tipos de condição para a legitimação. A primeira é a condição formal, exigindo que a associação se tenha constituído nos termos da lei civil. O aspecto fundamental nessa condição é a instituição da personalidade jurídica da associação, fator que, de resto, completa a própria capacidade processual. A segunda é a condição temporal, ou seja, a associação deverá ter-se constituído há pelo menos um ano, contando-se o prazo, evidentemente, a partir do ato de inscrição dos estatutos (art. 18 do Código Civil). A condição sofreu atenuação pelo advento do art. 82, parágrafo 1º, do Código de Defesa do Consumidor, aplicável à ação civil pública por força do art. 21 da Lei Federal 7.347/85. A última é a condição institucional, significando que a associação deverá ter, entre os objetivos estatutários, o objetivo do interesse coletivo ou difuso. Em relação a esta última, entendemos que a legitimidade também se condicionará ao caráter de pertinência finalística, derivado do confronto entre o objetivo da associação e o interesse a ser tutelado na ação.”

Ainda nesse sentido, o artigo 82, IV, do Código de Defesa do Consumidor, especifica que:

“Art. 82 – Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

(...)

IV – as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este Código, dispensada a autorização assemblear (...).”

Ademais, levando-se em conta o reconhecido caráter de complementariedade existente entre o Código de Defesa do Consumidor e a Lei de

¹ ACP, Comentários por Artigo, 1ª ed., Freitas Bastos, 1995, p. 87



Ação Civil Pública, está permitido que os legitimados acima atuem a qualidade de legitimados autônomos, defendam direito difuso ou coletivo "*stricto sensu*", ou, na qualidade de substitutos processuais, defendam em nome próprio, direito individual alheio dos cidadãos (direito individual homogêneo), sendo cabível a propositura de todo e qualquer tipo de ação.

Nesse sentido, é perfeitamente possível a utilização da ação civil pública no caso, que, consoante o artigo 1º da Lei 7.347/85, serve para buscar a *responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados a (IV) qualquer outro interesse difuso ou coletivo*, além dos mencionados nos incisos anteriores.

O Autor cumpre todos os requisitos legais. Foi constituída em conformidade com a lei civil e tem entre os seus objetivos estatutários a fomentação e defesa da saúde e da cidadania, inclusive judicialmente, tal como demonstra seu estatuto conforme assentado no art. 3º de seu estatuto (**docs.02**), *in verbis*:

“Art. 3º - São prerrogativas do Sindicato:

I - Representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias os interesses gerais de sua categoria e os interesses individuais dos membros da categoria; “

Quanto à natureza do direito aqui tutelado, cumpre-se mencionar que o artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor especifica que:

“Art. 81 - A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único: A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I – interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II – interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.”

A Lei nº 8.078/90 trouxe inovação na defesa dos interesses individuais homogêneos. Nesse sentido, leciona com maestria ADA PELEGRINI GRINOVER², indicando a importância do artigo 81 da norma protecionista consumerista, ao ordenamento jurídico pátrio:

“Por esse dispositivo – complementado pelos arts. 91-100 do CDC quanto aos interesses (ou direitos) individuais homogêneos – ordenamento jurídico pátrio

² Parecer publicado na Revista de Direito do Consumidor, São Paulo: RT, v. 05, p. 213/217.



marcou um importante passo no caminho evolutivo das ações coletivas, indicado pela LACP (Lei 7.347/85). Esta só havia cuidado da defesa dos interesses difusos e coletivos (transindividuais de natureza indivisível), voltando-se à proteção dos consumidores e do ambiente, em sentido lato, na dimensão da indivisibilidade do objeto. Agora, com o inc. III do art.81 do CDC, complementado pelos arts. 91-100 do mesmo Código, o sistema brasileiro abre-se para o tratamento coletivo da tutela dos direitos subjetivos individuais, que podem ser agrupados em demandas coletivas, dada sua homogeneidade. É a transposição, para o ordenamento brasileiro, das class actions for damages ou dos mass tort cases do sistema common law”.

Inegável a intenção do legislador em adotar uma solução mista de defesa de tais interesses e direitos, atribuída a vários órgãos públicos ou privados. O fato de conferir legitimação extraordinária aos entes sindicais para propositura de ações coletivas ou civis públicas configura uma contribuição para melhor tutela de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, ainda, retira do Estado um grande ônus, fazendo com que haja valorização da democracia participativa e melhor funcionamento da máquina pública, sem contar o enorme benefício trazido àqueles efetivamente tutelados por tais instituições.

Assim, a defesa dos indivíduos lesados filiados e não-associados ao Autor se faz por meio do instituto da substituição processual, subsumindo-se com perfeição à hipótese contida no artigo 5º, inciso XXI, da Carta Magna, uma vez que seu Estatuto prevê a defesa em juízo ou fora dele.

Sobre a defesa de tais interesses por associações civis, inúmeras são as decisões judiciais que reconhecem a sua legitimidade, em conformidade com o disposto nos artigos acima mencionados, dentre as quais pede-se *venia* para citar:

“LEGITIMIDADE ATIVA – AD CAUSAM – Ação proposta pelo IDEC para a defesa de interesse individual homogêneo de seu associado – Relação de consumo caracterizada – Legitimidade reconhecida – Recurso provido para afastar o decreto de carência.”

(TJSP – AC 23.011-4 – São Paulo – 6ª CDPriv. – Rel. Des. Octavio Helene – J. 06.03.1997 – v.u.)

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONSÓRCIO. ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE DE PARTE ATIVA.

A associação, que tem por finalidade a defesa do consumidor, pode propor ação coletiva em favor dos participantes, desistentes ou excluídos, de consórcio, visto cuidar-se aí de interesses individuais homogêneos. (...)”



(RESP 222569/SP – STJ - QUARTA TURMA - Min. BARROS MONTEIRO – ADBRAS – Administradora do Brasil S/c Ltda x Idec -j. 27.08.01, v.u.)”

Do mesmo modo, vale destacar precedentes já sedimentados em nossa jurisprudência pátria:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. REGIME DE REPRESENTAÇÃO “PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. REEDIÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO RECURSO ESPECIAL, JÁ ANALISADOS NA DECISÃO AGRAVADA.

I - O Sindicato é parte legítima no processo de conhecimento e nele pode atuar como substituto processual; no processo de execução, os titulares dos direitos individuais homogêneos podem propor a ação por intermédio do Sindicato, quando então este atua como representante. Precedentes: REsp nº 637.837/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 28/3/2005; REsp nº 487.202/RJ, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 24/05/2004, p. 164.”

II - Sendo o teor do agravo regimental mera reedição das razões do recurso especial, dele não se conhece, segundo o que dispõe a Súmula n.º 182 desta Corte, segundo a qual "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

III - Segundo o caput do art. 557 do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso em confronto com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

IV - Agravo regimental não conhecido. (AARESP-794019/RS, 1ª Turma, Min. Rel. Francisco Falcão, DJU 31/08/2006).”

(grifo nosso).

No mesmo sentido:

“RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O ente sindical é parte legítima para promover a liquidação e execução de sentença proferida em ação coletiva visando a defesa de interesses individuais homogêneos. Precedentes do STJ e do STF.

2. O Supremo Tribunal Federal, recentemente, confirmou o entendimento de que o art. 8º, III, da Constituição Federal confere aos sindicatos ampla legitimidade extraordinária para defenderem em juízo os direitos da categoria, inclusive em liquidação e execução de sentença, tratando-se de substituição e não de representação processual, sendo, por esse motivo, desnecessária qualquer autorização dos substituídos. Precedente do STF.

3. Recurso especial conhecido e improvido. (RESP-953632/RS, 5ª Turma, Min. Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJU 28/10/2008).”



Em outras esferas do judiciário tal entendimento é compartilhado *ex vi*, do ilustre Desembargador Federal **VILSON DARÓS**, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que, na condição de Relator do **Agravo de Instrumento n.º 2000.04.01.016065-6/RS**, interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores Federais da Saúde, Trabalho e Previdência no Estado do Rio Grande do Sul – **SINDISPREV/RS**, em face de decisão que havia afastado a legitimidade ativa, deixou assim consignado em seu voto:

“.....

Com relação à legitimidade do sindicato à propositura de ação civil pública, tenho que o suporte legal está expresso nos arts. 5º e 21 da Lei n.º 7.347/85, combinados com os arts. 81, II, e 82, IV, da Lei n.º 8.078/90, uma vez que atua na defesa dos chamados direitos coletivos strictu sensu, ou seja, há uma reunião de interesses individuais homogêneos, que pode ser examinado de uma forma coletiva.

Em suma, independentemente da categoria de direitos a ser defendida pelo sindicato, se decorrente de interesse ou direito coletivo da categoria profissional que representa, ou, mesmo, interesse ou direito individual homogêneo, nos termos do art. 5º, II, da Lei n.º 7.347/85, ou mesmo do art. 81, incs. II e III, da Lei n.º 8.078/90, prestigiado pela jurisprudência pátria que vem reconhecendo, na ação civil pública, *a natureza de ação coletiva*, em tudo semelhante ao **dissídio coletivo**.

Assim, da interpretação sistemática das disposições normativas constantes das **Leis n.º 7.347/85** – *que propriamente disciplina a ação civil pública* – e da Lei n.º 8.078/90 Código de defesa do Consumidor, assomadas ao conteúdo teleológico da norma insculpida no **art. 8º, inciso III, da Constituição Federal de 1988**, que conferiu legitimação extraordinária aos entes sindicais, para, na condição de substitutos processuais, de forma ampla e incondicionada, defenderem os direitos e interesses de filiados e não associados perante o Estado-Juiz resultam inquestionável a legitimidade ativa do autor ao ingresso da presente *actio*, posto que, negar-lhe essa legitimidade seria contrariar o próprio espírito da lei.

III – DOS FATOS



A presente ação tem por objetivo compelir o Poder Público, na figura da empresa RIOTRILHOS, a cessar o assédio moral por ela praticado quando resolveu presentear a categoria metroviária em pleno período de festa (natal e ano novo) com as demissões em massa de diversos pais de famílias que dedicaram mais da metade de suas vidas ao serviço público metroviário e agora são tratados com desrespeito, como se fossem objetos descartáveis, usados e depois jogados fora.

RELATO DOS FATOS:

Em pleno final de ano, à parte reclamada, conforme comprovam os diversos telegramas enviados à categoria metroviária, achou por bem dispensar pais de família que se encontram na iminência de se aposentarem, outros já aposentados, e vários reintegrados judicialmente, sob a funesta alegação de os procedimentos de reestruturação da Administração Indireta do Governo do Rio de Janeiro recomendados pela CORI.

O Governo do Estado do Rio de Janeiro, ao apagar das luzes, para justificar a possibilidade financeira de dispensar significativa parte dos empregados que compõem a categoria metroviária do Estado do Rio de Janeiro, editou o malfadado Decreto 42.206, de 22 de Dezembro de 2009, autorizando o crédito suplementar de R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais) que devem ser gastos com o pessoal da Riotrilhos, ou seja, montante financeiro este que deve ser usado para pagamento das rescisões trabalhistas e das obrigações sociais referentes aos desligamentos dos empregados metroviários.

O Sindicato Autor, sensibilizado com a situação da categoria metroviária do Estado do Rio de Janeiro, externou através de um ofício, a sua indignação quanto à demissão em massa do quadro de metroviários, nos seguintes termos, *in verbis*:

"Aos Sr's integrantes da CORI (Comissão de Reestruturação da Administração Indireta)

O SIMERJ (Sindicato dos Metroviários RJ), vem solicitar a imediata suspensão do PROCESSO DE DEMISSÃO EM MASSA, às pressas, dos METROVIÁRIOS DA RIOTRILHOS, tendo em vista as seguintes questões:

1°. O cumprimento da promessa feita na reunião ocorrida em 09/09/2009 na SEPLAG, entre o SIMERJ e o Sr Secretário Sérgio Ruy, com a participação do Sr Francisco Caldas e da bancada do PT-ALERJ, representada pelos deputados Gilberto Palmares e Rodrigo Neves... em que o Sr. Sérgio Ruy afirmou que as demissões de Metroviários na RIOTRILHOS estavam encerradas.

2°. A seguir, responsabilizar os integrantes da CORI, da SETRANS, da SEPLAG pela forma açodada e sem planejamento



que estão conduzindo a reestruturação da Área dos Transportes deste estado...pois, o que sobrou do CORPO TÉCNICO da Cia do Metropolitano, está sendo dizimado, sem antes, realizar a "passagem do bastão", ou seja, realizar um concurso público para possibilitar a convivência da geração de técnicos metroviários, com os técnicos recém formados... A CORI, com esta determinação em massacrar os metroviários, semelhante a inquisição da idade média, também está inviabilizando a construção da linha4 (Carioca-Barra), que certamente faz parte dos planos governamentais para os próximos anos... tendo em vista as expectativas criadas, no País e no Mundo, pela a escolha do Rio de Janeiro para sediar as próximas Olimpíadas e Copa do Mundo... pois, está DEMITINDO OS FAZEDORES DE METRÔ... aquele corpo técnico, que faz a obra acontecer... Não se esqueçam da CRATERA DEIXADA pela primeira tentativa de se fazer metrô pela iniciativa privada que foi a linha4 do metrô-SP.

E por fim, protestar veementemente pela inoportunidade, pela desumanidade e pela injustiça de se DEMITIR EM MASSA, parte do CORPO TÉCNICO, que há 35anos atrás foi recebido com "TAPETE VERMELHO", pelo presidente da empresa, no auditório da sede em Copacabana em solenidade específica para sua ADMISSÃO, em que cada empregado era chamado pelo nome... e lamentavelmente hoje, depois de construírem a MAIOR OBRA URBANA DO ESTADO, está sendo demitido às pressas POR TELEGRAMA DURANTE OS FESTEJOS DO NATAL E DO FIM-DE-ANO, pelo GOVERNO SÉRGIO CABRAL, orientado e instruído por esta CORI

Uma covardia!!!
Uma maldade!!!
Até mesmo no Afeganistão, e no Oriente Médio, durante o Natal, as guerras são suspensas... mas aqui no Rio de Janeiro, é diferente, o GOVERNO CABRAL, aproveita o recesso parlamentar e da justiça... quando todos os trabalhadores estão relaxados, com a guarda arriada, em família se confraternizando, para demiti-los.

No dia 28/12 começaram realizar a segunda parte das DEMISSÕES... Segundo o Diretor de Administração e Finaças da Riotrilhos, Sr. Maurício Pessoa, a CORI recebeu o repasse de verba adicional de R\$9milhões (a título de excedente da Receita do Estado) e o critério estabelecido pela mesma é o de ser: Aposentado, Aposentavel e Cedido... e que ele terá que apontar juntamente com os outros Diretores, da Operação (Sr Henrique Pinto), da Engenharia (Sr Bento) e o Pres da RioTrilhos (Sr Júlio Lopes), 44nomes para serem DEMITIDOS EM MASSA.

Diante do exposto o SIMERJ, vem mui respeitosamente trazer algumas questões para vossas REFLEXÕES e CONSIDERAÇÕES:

1°. Os Metroviários formados pela maior Escola de Transportes (Cia do Metropolitano RJ) que o Estado do Rio



de Janeiro já teve, construíram a maior OBRA URBANA do Estado, as Linhas 1 e 2 do Metrô, bem como, elaboram o Plano Diretor de Linha Metroviárias, em que planejaram as linha 3, 4, 5 e 6; A importância desta OBRA fantástica, não se deve apenas pelo aspecto da grandiosa e complexa Infraestrutura de Transporte, mas sobretudo pela reurbanização da cidade (Remodelagem de praças, ruas e avenidas), bem como a modernização de outras Infraestruturas tais como: Distribuição de água tratada, Coleta de Esgoto Sanitário, Gás encanado, Energia e Comunicação... por onde a implantação do Metro passava, como num passe de mágica... tudo se transformava... e a cidade se modernizava.

2°. Para formar um corpo técnico capaz de realizar tudo o que foi feito, com qualidade, segurança e rapidez, e com o mínimo de acidentes envolvendo terceiros... foram Recrutados, Seleccionados e Capacitados Tecnicamente Profissionais (... Cursos no País e no exterior, viagens técnicas, Salários, etc...), em que foram investidos recursos públicos da ordem de aproximadamente R\$6bilhões na formação de um corpo técnico fantástico, que deixou um magnífico legado para a cidade do Rio de Janeiro, uma obra espetacular de aprox.R\$15bilhões, que é o Sistema Metroviário do Rio de Janeiro... em que desde 1966 com a criação da SEPE-2, Comissão Executiva-2, o embrião do Metrô, pelo Gov. Negrão de Lima... passando logo a seguir, pela transformação desta SEPE-2 em Cia do Metropolitano RJ, com a sua criação em dez.1968, também pelo Gov Negrão de Lima... depois em meados de 1971, com o início das Obras (lançamento da pedra fundamental) na pça PARIS - Glória pelo Gov Chagas Freitas... e sua inauguração comercial em 05/03/1979 pelo Gov Farias Lima.

3°. E para destacar e ilustrar a competência deste corpo técnico, cito alguns exemplos:

i. Para construir a maior estação do sistema, a grande nave mãe, onde a maioria das linhas se encontrarão, a estação CARIOCA, foi realizada uma escavação de aproximadamente 30mt de profundidade à 2 metros dos edifícios ali existentes... e não houve sequer uma rachadura nos mesmos... hoje, para construir o prédio da Petrobrás (Fora do ambiente da RIOTRILHOS), no terreno destinado para a estação CRUZ VERMELHA, da linha 2 do Metrô, a escavação que esta sendo feita, que é bem menos profunda, e à 7metros das edificações... e já provocaram alguns desabamentos de prédios ali existentes;

ii. A construtora Andrade Gutierrez, está envolvida na obra da Cidade da Música (Prefeitura - Barra) e na Estação General Osório (Metrô - Ipanema)... porém somente a estação do metrô, foi inaugurada dentro do prazo e sem nenhum problema com Tribunal de Contas... Então a garantia não é da Empreiteira envolvida, mas sim da gestão, da



fiscalização, da medição, que é um conhecimento sedimentado num Corpo Técnico, remanescente e que sobrevive hoje na RIOTRILHOS;

iii. Apenas 10% das obras do PAC-RJ saíram do papel, e destas a maioria das obras estão com problemas desde gestão, medição... ou seja, existe: a Vontade Política, verbas e empreiteiras... mas as obras não andam, ou param no Tribunal de Contas e Ministério Público... e por que? Falta de competência e conhecimento;

iv. A Companhia do Metropolitano RJ (Atualmente Riotrilhos), possui um gigantesco patrimônio Imobiliário oriundo da competente, correta e justa, desapropriações realizadas por seu excelente corpo técnico de especialistas (advogados, arquitetos, engenheiros, economistas e administradores) em realizar tais procedimentos.

v. Os técnicos da Diretoria de Operações da Riotrilhos, desenvolveram por iniciativa própria, uma nova atribuição... a ANÁLISE DE DESEMPENHO DE MODAIS... surgida a partir de abril.1998 com o PED-Programa Estadual de Desestatização, e conquistaram dois anos depois....em outubro.2000... junto à Agência Reguladora Estadual (Antiga ASEP-RJ e atual AGETRANSP-RJ)... a assinatura do convênio de cooperação técnica, em que coletam, tabulam e analisam e armazenam dados dos modais METRÔ e BARCAS... bem como, das rodovias estaduais concedidas... uma conquista que revela a Persistência, Determinação, Perseverança, e sobretudo Dedicação, para vencer cada uma das dificuldade que se apresentaram, e, muitas vezes, dentro da "própria casa"... Hoje, este Corpo Técnico da Diretoria de Operações, tem o reconhecimento além da própria AGETRANSP-RJ, da ALERJ, da SETRANS... enfim do Governo e de toda sociedade do Estado do Rio de Janeiro.

Portanto, fica claro que a competência faz a diferença, e por isto, vimos solicitar imediata suspensão na forma e na metodologia que esta sendo empregada para fazer a "reestruturação administrativa da RIOTRILHOS", digo, DEMISSÃO EM MASSA no que sobrou da maior escola de transportes do Rio de Janeiro. E dizer que:

1°. O SIMERJ, gostaria de estar neste momento, intercedendo para que os metroviários após tantos anos, pudessem ser desligados através de um IDV, que fizesse justiça ao que eles ajudaram a construir... mas infelizmente não é isto o que está ocorrendo.... pois desde 1989, não se realiza um concurso público... não existe planejamento estratégico para renovação com fixação e sedimentação de conhecimentos adquiridos.

2°. A CORI possui um entendimento incorreto e inadequado, de porque os Metroviários do RJ, se aposentam: Primeiro, é um direito legítimo de todos os trabalhadores que investiram durante mais de 30anos, solicitar os rendimentos mensais de tal aplicação... e segundo, só fazem isto,



devido a enorme perda salarial acumulada, de aproximadamente 76%... Ou seja, solicitam o recebimento mensal daquilo que investiram por tanto tempo, para poderem complementar o salário achatado.

3°. Demitir alguém por "Ser aposentável"... além de ser cruel, pois é semelhante ao que HERODES fez para não deixar Cristo nascer... também estará demitindo alguém que possui o "NOTÓRIO SABER"... aqueles que fazem uma obra acontecer.

4°. Ser CEDIDO, não deveria ser também, critério para Demissão em massa... Pois, tratam-se de diversos profissionais muito bem formados, e que hoje são disputados por diversos órgãos públicos... e que fazem a diferença por lá também.

Att

Ruben
Pres. SIMERJ"

Foligno

Dada a competência do corpo técnico metroviário, o que dispensa comentários, afasta, em princípio, a necessidade de reestruturação da Administração ao menos no que toca o serviço desempenhado pelos funcionários da Riotrilhos, conforme entendimento equivocado da CORI.

Tão pouco pode a dispensa ser motivada sob o fundamento econômico (e é notória a disponibilidade de recursos financeiros – basta verificar o decreto acima citado que prevê a importância de R\$ 9.000,000,00 (nove milhões de reais), e tão pouco pode ser imputada à categoria metroviária da Riotrilhos, a má-qualidade dos serviços prestados pela Concessionária Opportrans, de modo que é fato público e notório que o serviço prestado pela concessionária é tão deficiente que chega à prática do canibalismo de equipamento – ausência de corpo técnico especializado e qualificado como ora e vez noticiam os jornais), e não há razões disciplinares e técnicas justificáveis a ponto de dispensar os empregados metroviários da Riotrilhos sob essas alegações.

A competência dos metroviários da Riotrilhos é tão evidente, que o Poder Legislativo, na pessoa da Excelentíssima Deputada Inês Pandeló, resolveu, então, propor o Projeto de Lei 2648/2009 que dispõe acerca das atribuições que já são desempenhadas pelo pessoal da Riotrilhos, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 1º: Ficam estabelecidas as seguintes atribuições à Companhia de Transportes sobre Trilhos do Estado do Rio de Janeiro:



- I- Construir, implantar e operar o sistema de transporte rápido-metropolitano no Estado do Rio de Janeiro;
- II- Exercer o controle técnico, econômico e financeiro da operação do sistema;
- III- Promover a melhoria, coordenação e expansão do sistema;
- IV- Prestar diretamente consultoria especializada em transportes públicos;
- V- Fiscalizar diretamente e opinar sobre qualquer alteração que se faça no patrimônio público concedido e na expansão do sistema;
- VI- Prestar diretamente consultoria especializada em monitoramento e análise de desempenho em todos os modais de transporte público concedido a partir do ano de 1998, em especial o sistema metroviário.

Parágrafo único: As atribuições estabelecidas nos incisos IV, V e VI deste artigo poderão ser prestadas a outros entes da Federação.

Art. 2º É competência da Companhia de Transportes Sobre Trilhos do Rio de Janeiro prestar consultoria, em análise de desempenho de modais, através de um corpo técnico, aos órgãos públicos estaduais no tocante a transporte público de passageiros.

Art.3º Fica a Companhia de Transportes Sobre Trilhos do Estado do Rio de Janeiro, autorizada a firma convênios com a Agetransp ou outras agências correlatas.

(...) “

A justificativa para que o citado projeto de Lei seja aprovado, não desmerecendo as demais justificativas, é exatamente o reconhecimento aos funcionários experientes da Riotrilhos, que durante 19 (dezenove) anos a implantaram e a operam de forma exemplar e com alto grau de competência, reconhecida internacionalmente, pois desde as privatizações ocorridas no ano de 1998, os funcionários da Riotrilhos criaram de forma pioneira e com responsabilidade o monitoramento do sistema metroviário, firmando no ano de 2000, convênio com a AGETRANS, e a aprovação do mencionado projeto de lei é de substancial importância que sua Excelência, a Deputada Inês Pandeló, fez questão de frisar que o reconhecimento aos funcionários da Riotrilhos é fundamental para permitir que o Estado não abra mão da provisão dos serviços públicos de transporte metroviário e assumam legitimamente, com o necessário conhecimento técnico, o papel fiscalizador na defesa da sociedade, bem como tendo por escopo final dos funcionários da Riotrilhos o interesse público, tanto no trato do patrimônio público



concedido, quanto no atendimento ao cidadão usuário do serviço de transporte público, convergindo para a satisfação da população do Estado do Rio de Janeiro.

Inquestionável, destarte, a competência dos empregados metroviários da Riotrilhos conforme acima exposto - e muito bem observado pelo próprio Poder Legislativo. E mesmo diante de tão cristalina capacidade profissional que norteia o quadro de funcionários da parte Reclamada, esta ignora a dignidade da pessoa humana, senão vejamos:

Do que dizer do martírio do substituído, o funcionário Sr. Ervin Ferreira da Costa, que está em tratamento médico, diabético, hipertensão com fibrilação arterial grave, e foi **comunicado em pleno período festivo acerca da sua demissão e instado a devolver a carteira plano de saúde**, ao que se pede *vênia* para transcrever trechos da sua carta dirigida ao Sindicato Autor, *vérbis*:

“(...).

Neste dia 30/12/2009, recebi telegrama não com votos de Feliz Natal e Feliz Ano Novo, era carta de demissao da Rio Trilhos – Ex metrô, Secretaria de Estado de Transportes do RJ, em que sou cedido por dois anos a Secretaria de Assistência Social e Direitos Humanos, exercendo o cargo de Administrador do Restaurante Popular Maurício de Andrade em Campo Grande/RJ, e que o Srº Governador Sérgio Cabral assinou cessão por dois anos, até o ano de 2011, e que chama atenção e que as mesmas pessoas que prejudicaram minha Ascensão Profissional, e que perseguem desde que fui sindicalista por 9 anos, ocupam cargos de direção no Rio Trilhos. Espero por justiça, embora aposentado em 2007, por 35 anos de trabalho. A Rio Trilhos e Secretaria de Transportes, não tem critérios de demissão de empregados cedidos, que escolheram em detrimento de outros, estão cometendo injustiça e ato de julgamento pela justiça trabalhista, aguardando que nosso sindicato exerça o direito democrático de pleno direito de defesa e defenda a categoria. O que causa surpresa e que estou em tratamento médico, diabético, hipertensão com fibrilação arterial grave, e que pessoas sentem prazer na demissão de empregados na terceira idade, sem plano de saúde e acompanhamento médico.”

Este, e como mais de uma centena de casos semelhantes, que podem sem verificados, robustecem os descabros sucessivos de irregularidades na realização da dispensa coletiva, causando flagrante assédio moral à categoria metroviária do Estado do Rio de Janeiro que anda sendo aterrorizada, perturbada psicologicamente, ameaçada, desrespeitada, humilhada, enfim, massacrada por atos arbitrários perpetrados pelo Réu que em pleno período de festa demitiu e continuará dispensando pais de família que dependem do seu emprego para subsidiar o sustento de sua família, aposentados que são obrigados a continuar trabalhando para complementar o parco benefício previdenciário



recebido do INSS, necessitando manter seu posto de trabalho, já que a aposentadoria não consegue substituir seus rendimentos, vindo a tornar-se mero implemento dos salários, pessoas com sérios problemas de saúde que continuam trabalhando com muita dificuldade e dependem da manutenção do plano de saúde, como é o caso do substituído, Sr. Ervin Ferreira da Costa, conforme acima noticiado.

Cícero já dizia “Toda pessoa detesta o ingrato”.

Que ingratidão é essa para com a categoria metroviária da Riotrilhos?

Conforme se evidencia, não resta dúvida quanto à conduta nefasta da Ré acima citada para com os funcionários substituídos, restando indignação e irresignação do Autor ante ao fato denunciado ao Estado Juiz.

O assédio moral no trabalho não é um fato isolado qualquer, resumidamente, ele se baseia na repetição, ao longo do tempo, de práticas vexatórias e constrangedoras, explicitando a degradação deliberada das condições de trabalho num inegável contexto de desemprego e aumento da pobreza urbana.

Inúmeros são os exemplos de casos de assédio moral no trabalho, tais como: ameaça constante de demissão, preconceito contra trabalhadores doentes ou acidentados, constrangimento e humilhação pública, autoritarismo e intolerância de gerências e chefias, imposição de jornadas extras de trabalho, espionagem e vigilância de trabalhadores, desmoralização e menosprezo de trabalhadores, assédio sexual, isolamento e segregação de trabalhadores por parte de gerências e chefias, desvios de função, insultos e grosserias de superiores, **demissões por telefone, telegrama** ou por e-mail, perseguição através da não promoção, calúnias e inverdades dissimuladas no ambiente de trabalho por chefias, negação por parte da empresa de laudos médicos ou comunicações de acidente, estímulo por parte da empresa à competitividade e ao individualismo, omissão de informações sobre direitos do trabalhador e riscos de sua atividade, discriminação salarial segundo sexo e etnia, ameaça a sindicalizados, punição aos que recorrem à Justiça.

As ameaças de dispensas coletivas - que ademais atentam contra a ordem jurídica, por ferirem o disposto no inciso I, do artigo 7º, da Constituição Federal (CF) -, apresentam-se, no geral, como mera estratégia de pressão, de natureza política, para extraírem vantagens econômicas, a partir do temor e da insegurança gerada sobre os trabalhadores, ainda mais considerando os reiterados atos perpetrados pelo Réu.



Há uma questão que merece ser apreciada por esse Douto Juízo, qual seja, a exclusão do nome de alguns metroviários da lista de demissão após a parte reclamada ter enviado aos mesmos telegramas comunicando a dispensa de tais empregados, o que bem caracteriza o tratamento desigual dispensado à maioria dos empregados substituídos que receberam o telegrama comunicando a dispensa, sem, contudo, serem excluídos da lista de demissão, ato esse discriminatório, caracterizador de autêntico assédio moral à categoria metroviária.

IV- DO CONCEITO:

Primeiramente, máxima vênia, necessário se faz tecer algumas considerações sobre o objeto em questão que é o assédio, Em linhas gerais o dicionário nos diz que "assédio" significa, entre outras coisas, insistência inoportuna junto a alguém, com perguntas, propostas e pretensões, dentre outros sintomas. "Assediar", por sua vez, significa perseguir com insistência, que é o mesmo que molestar, perturbar, aborrecer, incomodar, importunar.

No que se refere ao assédio moral, especialmente ascendente e horizontal, podendo ser praticado ato lesivo à honra e boa fama tanto pelo superior hierárquico ou pelo empregado.

Segundo o Professor Sergio Pinto Martins em sua obra **Direito do trabalho**. 22 ed. São Paulo: Atlas, 2006, p365): acentua que:

“Os atos mencionados quanto à honra e boa fama do empregador ou superior hierárquico, ou de qualquer pessoa, originam calúnia, injúria e difamação, podendo ser praticados por palavras e gestos. Importante salientar que a legítima defesa excluirá a justa causa.”

No mundo do trabalho surge a figura do *mobbing*, que significa:

“Todos aqueles atos e comportamentos provindos do patrão, gerente, superior hierárquico ou dos colegas, que traduzem uma atitude de contínua e ostensiva perseguição que possa acarretar danos relevantes às condições físicas, psíquicas e morais da vítima (GUEDES, Márcia Novaes. **Terror Psicológico no Trabalho**. São Paulo: LTr, 2003. p33).”

No caso em testilha a conduta da Ré se amolda ao Assédio vertical descendente, aquele que é realizado de cima para baixo, ou seja, por um responsável hierárquico que abusa de seu poder de direção, que se prevalece de seu poder de forma desmedida e arcaica. O objetivo pode ser o de reduzir a influência de um empregado junto àqueles que estão ao seu redor.



Mister trazer a conceituação de Márcia Novas Guedes, em sua obra . **Terror psicológico no trabalho**. São Paulo: LTR, 2003. p 03, que define assédio moral da seguinte forma:

Mobbing, assédio moral ou terror psicológico é uma perseguição continuada, cruel, humilhante e desencadeada, normalmente por um sujeito perverso, destinado a afastar a vítima do trabalho com graves danos para sua saúde física e mental. Esse fenômeno não é recente, pois existe desde que a humanidade começou a se organizar em sociedade; a novidade está nos estudos médicos e jurídicos. A partir da década de oitenta é que foram publicados os resultados das investigações científicas relacionando o “mobbing” a doenças no trabalho, cabendo a primazia desses estudos ao médico psiquiatra alemão, radicado na Suécia, Heinz Leymann, que denominou o fenômeno de psicoterror. O terror psicológico não se confunde com o excesso, nem a redução de trabalho, a ordem de transferência, a mudança de local de trabalho, a exigência do cumprimento de metas e horários rígidos, a falta de segurança e obrigação de trabalhar em situação de risco, pouco confortável ou ergonomicamente desaconselhável. “O mobbing” não é agressão isolada, a descompostura estúpida, o xingamento ou a humilhação ocasional, fruto do estresse ou do destempero emocional momentâneo, seguido de arrependimento e pedido de desculpa. Cada uma dessas atitudes pode ser empregada pelo agressor para assediar moralmente uma pessoa, mas o que caracteriza o terror psicológico é a frequência e repetição das humilhações dentro de certo lapso de tempo.

E esse terror psicológico que a categoria ao longo dos anos vem experimentando é inequívoco, ou seja, ora demite-se em nome da perseguição daqueles que gozam de algum tipo de estabilidade (dirigente sindical – cipeiro), ora o Réu cria uma situação de justa causa para punir indevidamente o hipossuficiente do trabalhador metroviário, ora demite-se discriminadamente em massa boa parte da categoria que se encontra na iminência da aposentadoria, ora demite-se em bloco aposentados e cedidos a outros órgãos, ora demite-se empregados que foram reintegrados judicialmente, o comentário dentro da sede da reclamada é que o Governo do Estado vai acabar com o quadro de metroviários da Riomilhos, comentários de superiores hierárquicos que fulano e beltrano faz parte da lista de demissão. E não é só Excelência, a reclamada não quita as contribuições sociais devidas ao órgão previdenciário, dificultando ao empregado metroviário a concessão do benefício previdenciário, não paga os haveres trabalhistas da categoria em diversos processos individuais e coletivos, não honrou o pagamento integral da aposentadoria complementar –REFER, criando dificuldade à categoria quanto à percepção da citada aposentadoria, tendo o Estado assumido perante a REFER a obrigação de pagar em longos anos a dívida acumulada, não se tendo a certeza de que o mesmo honrará o pagamento das parcelas dentro do prazo estipulado, prejudicando em muito os substituídos.

V – DO DIREITO



Inicialmente é oportuno citar o **Decreto 21.515, de 22 de junho de 1995** — estabelece que, no âmbito da administração direta e indireta do Estado do Rio de Janeiro, as rescisões de contrato de trabalho devem ter aprovação do secretário de Estado a que estiver vinculado o órgão ou a entidade, **condição está não observada pela parte Reclamada.**

A dignidade da pessoa humana constitui um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, tal como especifica a Constituição Federal em seu artigo 1º:

“Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;”

Além disso, tem-se que o direito à manutenção do emprego, bem como a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, constituem alguns dos princípios fundamentais que norteiam a República Federativa do Brasil, conforme mencionado nos artigos 3º, 5º e 6º da Constituição Federal:

“Art. 3º - Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

(...)

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”

“Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:”

“Art. 6º - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

Para atingir tais objetivos, o Estado, por meio da administração pública direta ou indireta, deve praticar os seus atos em conformidade com os princípios da



legalidade, **impessoalidade**, moralidade, publicidade e eficiência, conforme dispõe o artigo 37 da Constituição Federal:

*“Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, **impessoalidade**, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)”*

Desse modo, observa-se que a **IMPESSOALIDADE** é um dos princípios que devem ser observados pela Administração Indireta do Estado do Rio de Janeiro, tendo a parte Ré ignorado o mencionado princípio, vejamos:

Por que somente os empregados aposentados foram dispensados? Por que somente os cedidos a outros órgãos do Estado do Rio de Janeiro foram demitidos?

Por que a exclusão do nome de alguns metroviários da lista de demissão após a parte reclamada ter enviado aos mesmos telegramas comunicando a dispensa de tais empregados? Apadrinhamento? Proteção?

Qual o critério utilizado pela parte reclamada?

Retaliação, perseguição política?

Evidente que o tratamento desigual que fora dispensado aos substituídos, transgrediu o princípio da impessoalidade, que se encontra no mesmo campo de incidência dos princípios da igualdade e da legalidade.

Tendo em vista não existir nenhuma lei específica que aborde a questão do assédio moral, a falta de tal legislação não impede a aplicabilidade do direito. Os princípios gerais de direito apresentam-se, inicialmente, com a função de importante fonte subsidiária do Direito.

A esse respeito salienta o Ilustre Professor César Pacheco (GLOCKNER, César Pacheco. **Assédio moral no trabalho**. São Paulo: Síntese, 2004. p. 32), que:

A Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-Lei n. 4.657, de 04.09.1942), que no art. 4, determina ao juiz, em havendo omissão na lei, decidir o caso conforme a analogia, os costumes e esses princípios. O segundo acha-se esculpido no art. 8 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei 5.452, de 01.05.943, dispondo que, na ausência de disposições legais ou contratuais, as autoridades administrativas e judiciárias se socorram para decidir, também, dos princípios e normas gerais do direito.



VI - DA RESPONSABILIDADE DA RECLAMADA:

A Consolidação das Leis do Trabalho em seu artigo segundo, *caput*, conceitua:

“Art. 2.º Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal do serviço. .” (CARRION, 2006, p.27).3”

Para o festejado jurista Carrion (2006, p.28.), considera que “empresa é o conjunto de bens materiais, imateriais e pessoais para obtenção de certo fim”.

Considera-se empresa individual, a pessoa física que não se constituiu em sociedade. Já a empresa coletiva, pode ser de direito público ou privado.

O empregador reúne em sua empresa os diversos fatores de produção. Esta, precisamente, é sua função social. Desses fatores, o principal é o trabalho. Assumindo o empregador, como proprietário da empresa, os riscos do empreendimento conforme art. 3º da CLT, claro está que lhe é de ser reconhecido o direito de dispor daqueles fatores, cuja reunião forma uma unidade técnica de produção.

A pessoa do empregador pode dispor da força de trabalho do empregado (um dos fatores de produção que dispõe), no interesse do empreendimento cujos riscos assumiu.

Destarte Superior hierárquico ou empregador que assedia moralmente em nome da empresa deve responder objetivamente em consonância a legislação cível vigente. O preposto não deixa de ser o representante hierárquico da empresa, exprimindo seu poder de chefia. Ademais, a responsabilidade civil do empregador ou superior hierárquico por ato causado por empregado, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele, deixou de ser uma hipótese de responsabilidade civil subjetiva, com presunção de culpa, para se transformar em uma hipótese legal de responsabilidade civil objetiva.

Calha destacar que tal entendimento foi sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal de acordo com a Súmula 341, verbis:

“É presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do seu em pregado ou preposto.”

Diante disto a Reclamada responde pelos atos de seus empregados, segundo estabelece o artigo 932, III, do Código Civil, *in verbis*

**“Art. 932. - São também responsáveis pela reparação civil:
[...];**

3 CARRION, Valentin. **Comentários à consolidação das leis do trabalho**. 31 ed. São Paulo: Saraiva, 2006. CARRION, 2006, p.27 e 28.



III – o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;
(Grifo Nosso).

MM. Juízo,

O fato é, que o risco do negócio é da Reclamada, ou seja; restou evidente o cometimento de assédio moral, sendo assim, a responsabilidade é do empregador, esta traduzida pela culpa *in eligendo*; e *in vigilando*, **quando deixou de proporcionar um ambiente de trabalho satisfatório para o obreiro, de fiscalizar e tomar medidas adequadas e eficazes para a boa fruição do trabalho.**

E é neste sentido, julgados de nossos tribunais sedimentou a responsabilidade da empresa, como se vê no exemplo abaixo:

“TRT – PR – 24-04-2007 ASSÉDIO MORAL. CONDOTA AGRESSIVA. METAS DE DIFÍCIL ALCANCE. ...**Não se cogita de eximir a empresa de responsabilidade porque o dano foi causado pelo preposto.** Ao lado da responsabilidade por fato próprio, a responsabilidade por fato de outrem atende às necessidades impostas pela complexidade da vida social moderna. Não se trata de responsabilidade sem culpa, mas de responsabilidade por fato de outrem, porém por culpa própria, porque as pessoas que respondem a esse título terão sempre contribuído para o fato danoso, a exemplo do empregador...TRT – PR – 15788-2003-012-09-00-0-ACO-10305-2007-2ª TURMA – RELATOR: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU. Publicado no DJPR em 24-04-2007.”

Urge destacar, que ficou caracterizado a responsabilidade da empresa reclamada, a partir do momento que tomou ciência do cometimento de assédio moral por parte de seus subordinados para com a categoria Metroviária, **eis que foram enviados diversos telegramas aos substituídos acerca da dispensa por parte da Gerencia de Recursos Humanos da Empresa Ré.** Destarte, assumindo os riscos da atividade econômica e dirige a prestação pessoal de serviços (art. 2º da CLT).

Ora como vemos é nítido o objetivo do réu em desmerecer a categoria metroviária, lançando rumores à pessoa do substituído; ridicularizá-lo, nesse sentido colacionamos algumas decisão que repreende tais condutas, destarte, restou configurado a responsabilidade do empregador, senão vejamos::

“...Provando-se que o empregador atuou de forma decisiva para que o trabalhador, diante da perseguição de seus superiores, fosse colocado em xeque o tempo todo, resta configurado o comportamento empresarial causador do assédio moral...
TRT -10ª Região. RO nº 01351-2006-103-10-00-4. 3ª Turma. Relator: Juiz Douglas Alencar Rodrigues. DJ: 03/08/2007.”



Neste sentido, colacionamos a primeira decisão sobre assédio moral no Brasil onde o empregador feriu a dignidade do obreiro, *in verbis*:

ASSÉDIO MORAL - CONTRATO DE INAÇÃO – INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - A tortura psicológica, destinada a golpear a auto-estima do empregado, visando forçar sua demissão ou apressar sua dispensa através de métodos que resultem em sobrecarregar o 64 empregado de tarefas inúteis, sonegar-lhe informações e fingir que não o vê, resultam em assédio moral, cujo efeito é o direito à indenização por dano moral, porque ultrapassa o âmbito profissional, eis que minam a saúde física e mental da vítima e corrói a sua auto-estima. No caso dos autos, o assédio foi além, porque a empresa transformou o contrato de atividade em contrato de inação, quebrando o caráter sinalagmático do contrato de trabalho, e por consequência, **descumprindo a sua principal obrigação que é a de fornecer trabalho, fonte de dignidade do empregado.** (TRT - 17ª Região – RO 1315.2000.00.17.00.1 - Ac. 2276/2001 - Rel. Juíza Sônia das Dores Dionízio - 20/08/02, *in* Revista LTr 66-10/1237).

Os atos abusivos e hostis dispensados pela Ré de forma sistemática, por vezes repetitiva e consciente, revelam a sua intenção para construção de um descrédito que venha a manchar a imagem dos substituídos, ventilando fatos que não condizem com a boa estima e decência do obreiro. Atos que perfeitamente violam o artigo 187 do Código Civil, senão vejamos:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.”

A Carta Magna de 1988, em seu primeiro artigo, deixa clara a proteção da dignidade da pessoa humana, como princípio fundamental, sendo que é chamado de direitos e garantias fundamentais, tais como a vida, liberdade, igualdade, intimidade, privacidade, trabalho, saúde, educação, propriedade, meio ambiente protegido, etc, cuja garantia à indenização por danos morais, extraordinariamente, foi incluída no artigo 5º, inciso X, dispondo o seguinte: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, ***assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação***”, e o que vemos em se tratando de assédio moral é o total desrespeito a esta norma Constitucional, *vérbis*:

Art. 1º. A republica Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
[...]



III – a dignidade da pessoa humana.

Tal princípio, a dignidade da pessoa humana, infelizmente é o mais atingido pelo assédio moral no trabalho.

Ademais, Carta Magna em seu artigo 170 estabelece que: “a ordem econômica, fundada na *valorização do trabalho humano* e na livre iniciativa, *tem por fim assegurar a todos existência digna*, conforme os ditames da justiça social [...]”.

O Insigne Mestre Orlando Texeira da Costa 4, assim define dignidade:

“A palavra dignidade provém do latim – dignitas, dignitatis – e significa entre outras coisas, a qualidade moral que infunde respeito, a consciência do próprio valor. Ao falar-se em dignidade da pessoa humana quer-se significar a excelência que esta se possui em razão da sua própria natureza. Se for digna qualquer pessoa humana, também o é o trabalhador, por ser uma pessoa humana. É a dignidade da pessoa humana do trabalhador que faz prevalecer os seus direitos estigmatizando toda manobra tendente a desrespeitar ou corromper de qualquer forma que seja esse instrumento valioso, feito a imagem de Deus.”

Ou ainda, dignidade é algo subjetivo, onde ao passo que alguém pode se sentir desmoralizado por ato, uma outra pessoa pode receber de uma outra forma, não vendo como algo que fere a sua dignidade. Devido isso pode se dar à lesão tanto por gesto, como por palavra, atitude, comportamento, etc.

Dignidade quer dizer se digno, ter um modo digno de proceder às coisas para atrair o respeito dos outros, e tal conduta, sempre fora o que a categoria dispensava para com a Ré em seu ambiente de trabalho.

Sempre que falamos de dignidade humana, temos ligado a esse tema o pensamento de Immanuel Kant, pois foi o primeiro a reconhecer o teor desse princípio, esse por sua vez, entendia que ao homem não pode se atribuir valores.

Alexandre dos Santos Cunha em sua obra *A normatividade da pessoa humana*, comentando a teoria de Kant:

“É por essa razão que se identifica na obra de Kant, o mais radical dos pensadores da Modernidade, a base para a construção da contemporânea

4 COSTA, Orlando Teixeira da. O trabalho e a dignidade do trabalhador. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**: Órgão Oficial da Justiça do Trabalho, São Paulo, nº 1, v. 64, jan. 1995. Costa (1995, p. 16-21)



filosofia dos direitos humanos. Afinal, todo o sistema internacional de proteção dos direitos humanos nada mais é do que uma tentativa de restauração do paradigma da modernidade jurídica diante da irrupção do fenômeno totalitário. Por isso, a concepção kantiana a respeito da dignidade é essencial à atribuição de significado jurídico ao termo e, logicamente, para a determinação do sentido do alcance do princípio da dignidade da pessoa humana. Para Kant, a dignidade é o valor de que se reveste tudo aquilo que não tem preço, ou seja, não é passível de ser substituído por um equivalente. Dessa forma, a dignidade é uma qualidade inerente aos seres humanos enquanto entes morais: na medida em que exercem de forma autônoma a sua razão prática, os seres humanos constroem distintas personalidades humanas, cada uma delas absolutamente individual e insubstituível. Conseqüentemente, a dignidade é totalmente inseparável da autonomia para o exercício da razão prática, e é por esse motivo que apenas os seres humanos revestem-se de dignidade. O grande legado do pensamento kantiano para a filosofia dos direitos humanos, contudo, é a igualdade na atribuição da dignidade. Na medida em que a liberdade no exercício da razão prática é o único requisito para que um ente se revista de dignidade, e que todos os seres humanos gozam dessa autonomia, tem-se que a condição humana é o suporte fático necessário e suficiente à dignidade, independentemente de qualquer tipo de reconhecimento social.⁵ ”

O princípio da dignidade humana é a fonte que completa o direito de danos, pois a todo instante a dignidade do ser humano é violada, seja nos pequenos gestos em ambientes de trabalho gerando

5 CUNHA, Alexandre dos Santos, **A normatividade da pessoa humana**: o estudo jurídico da personalidade e o Código Civil de 2002, p. 85/88



discriminações, como também no meio familiar, nesses meios citados, sempre existe momentos de muita perturbação e constrangimentos, fazendo um grande afronto ao princípio da dignidade, dando assim existência ao dano moral.

Insta destacar, que os efeitos, da ofensa da dignidade, à honra de forma continuada e insidiosa na rotina de labor dos substituídos ao longo do tempo causa sofrimento psíquico e físico, senão vejamos:

“TRT-PR-28-11-2006 ASSÉDIO MORAL X DANO MORAL. A prática de assédio moral no âmbito trabalhista **ocasiona graves lesões de ordem psíquica e-ou física** ao trabalhador, configurando inegável dano à sua moral. TRT-PR-02529-2005-562-09-00-9-ACO- 34151-2006-4ª. TURMA. Relator: LUIZ CELSO NAPP. Publicado no DJPR em 28-11-2006.”

“Assédio moral. Indenização. Caracterização. O assédio moral pressupõe agressão continuada e grave, **a ponto de causar perturbação na esfera psíquica do trabalhador**. TRT – 2ª. Região. Recurso Ordinário. Data de julgamento: 06/02/2007.

Relator: Eduardo de Azevedo Lima. Acórdão nº 20070074237. Processo nº 00030-2006-047-02-00-2. Ano: 2006. 11ª Turma. Data de publicação: 06/03/2007.”

Além de prever o princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento da República e finalidade da ordem econômica, a Constituição Federal, estabelece no art. 5º, que trata dos direitos e garantias individuais fundamentais, incisos V e X a possibilidade de ressarcimento do dano moral.

Sergio Cavaliere, à luz da Constituição, conceitua o *dano moral*, sob dois aspectos, o dano moral em *sentido estrito*, como a violação do direito à dignidade, compreendido pela inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem, e o dano moral em *sentido amplo*, como os direitos da personalidade, compreendidos pela imagem, o bom nome, a reputação, sentimentos, relações afetivas, aspirações, hábitos, gostos, convicções políticas, religiosas, filosóficas e direitos autorais.⁶

Yussef Cahali assim conceitua o dano moral:

“Tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerar exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da

⁶ CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 6ª ed. rev., aum. atual. 2ª tir. Rio de Janeiro: Malheiros Editores, 2005. p. 101-102 Grifo do autor



normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, da depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral.⁷

Em linhas gerais, por definição os danos morais são lesões sofridas pelas pessoas físicas ou jurídicas, passíveis de reparação e, em certos aspectos de sua personalidade, caracterizados, no entanto, sempre por via de reflexos produzidos, por ação ou omissão de outrem.

Destarte, nesse sentido o *Novel Cível* de 2002, assevera que:

“Art. 186 – Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a alguém, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927 – Aquele que, por ato ilícito (arts. 186/187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, riscos para o direito de outrem”.

Ainda, a Constituição Federal estabelece:

“Art. 5º (...);

(...);

V – “É assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;”

I – Da reparação dos danos psicológicos e eventualmente físicos decorrentes do assédio moral

Os danos que atingem a moralidade, personalidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas.

Definindo dano moral, ensina CARVALHO SANTOS, in “Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro”, volume XIV, Borsoi, página 242:

“Dano moral, na esfera do direito é todo o sofrimento humano resultante de lesão de direitos estranhos ao patrimônio, encarado como complexo de relações jurídicas com valor econômico.”

SAVATIER, em **apud** de Carvalho dos Santos, obra citada e na mesma página, define o dano moral como:

⁷ CAHALI, Yussef Said. *Dano Moral*. 2. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 20-21



“... todo sofrimento humano que não resulta de uma perda pecuniária...”

Dentro deste parâmetro os prejuízos de ordem moral, o constrangimento e o aborrecimento suportados pelos substituídos estão longe de serem meros aborrecimentos cotidianos ou corriqueiros, inerentes da profissão. Ora Excelência, o fato de a categoria metroviária, ser constantemente assediada em sua sagrada liturgia laborativa, causa-lhe transtorno psicológico passível de ser compensado pelos danos efetivamente experimentados.

Com efeito, o Reclamante se vê forçado a se socorrer de todas as formas legais e administrativas de que dispõe, no intuito de cessar as praticas covarde da Ré e dos Superiores Hierárquicos dos atos hostis e abusivos que vem sofrendo, conforme aduzido nos fatos.

A Reclamada no que se refere sua responsabilidade de zelar incolumidade física e psíquica de seu empregado, cumprindo com a sua obrigação de proporcionar um ambiente de trabalho saudável e zelar pela continuidade desse bom ambiente, não o faz, pelo contrario, permite que a conduta abusiva de um dos seus subordinados seja continua, mesmo ciente do fato.

O que só vem refletir a desvalorização e desrespeito, melhor dizendo; descaso, dispensado pela empresa reclamada para com a categoria dos metroviários.

Que em suma, intrinsecamente como extrinsecamente, vem abalando-o profundamente lhe ferindo a honra e a dignidade.

A honra é algo que não se mede, não tem valor econômico, e por isso mesmo não pode ficar exposta a situações como as sofridas pelo autor.

O que nos faz lembrar que a indenização por dano moral, contrariamente ao que ocorre com concernente ao dano material, não se funda na *restitutium in integrum*, pois é impossível repor o estado anterior à lesão, em decorrência mesmo do efeito desta, outra é sua natureza jurídica consoante WINDSCHEID, onde o dano moral visa compensar a sensação de dor da vítima com uma sensação agradável em contrário, tendo a indenização um caráter compensatório.

Conforme pensamento predominante na doutrina e na jurisprudência, a reparação em dinheiro viria neutralizar os sentimentos negativos de mágoa, dor, tristeza, angústia, pela superveniência de sensações positivas de alegria, satisfação, onde possibilitaria ao ofendido algum prazer que, em certa medida, poderia atenuar o seu sofrimento.

Este dano, consistente em todo o mal causado ao estado psíquico do autor, resultando mal-estar, vergonha, desgosto e aflição, a ponto de interromper seu equilíbrio emocional, constitui causa eficiente para a obrigação de reparar o dano moral.

A caracterização do dano moral independe de existência de seqüelas somáticas, e a este respeito nos socorre a jurisprudência já existente, *in verbis*:



“DANO MORAL PURO. CARACTERIZAÇÃO. Sobrevindo, em relação de ato ilícito, perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos e nos afetos de uma pessoa, configura-se o dano moral, passível de indenização.”(RESP N.º 8.768-91.3774-5, julgado em 18/02/92, Rel. Min. Barros Monteiro).

Magistralmente, PONTES DE MIRANDA, em sua obra, **Tratado de Direito Privado**, nos ensina que:

“Sempre que há dano, isto é, desvantagem, no corpo, no psique, na vida, na saúde, na honra, no nome, no crédito, no bem estar, ou no patrimônio, nasce o direito à indenização. Se do ponto de vista moral, sensível é a diferença entre aquele que age dolosamente e o que procede com absoluta negligência, entretanto, em relação aos efeitos, são de gravidade idêntica reparação”.

Nesse mesmo diapasão, cabe, reproduzir o escólio do ilustre mestre YUSSEF SAID CAHALI, *in verbis*:

“Dizer-se que repugna à moral reparar-se a dor alheia com o dinheiro, e deslocar a questão, pois não se está pretendendo vender um bem moral, mas simplesmente se está sustentando que esse bem, como todos os outros, deve ser respeitado. Quando a vítima reclama a reparação pecuniária do dano moral, não pede um preço pela dor, mas, apenas que se lhe outorgue um meio de atenuar em parte as conseqüências da lesão jurídica. Por outro lado, mais imoral seria ainda proclamar-se a total indenidade do causador do dano.” (Dano e Indenização – pág. 13).

Assim é que, enquanto o dano patrimonial pode ser identificado como sendo aquele que desde logo aparece pelo reflexo direto no patrimônio do lesionado, muitas vezes sem que o causador do dano se beneficie com o ato ilícito que praticou, apenas prejudicando a vítima, o dano extrapatrimonial identifica-se como uma ofensa a um direito, uma lesão que não traz uma repercussão direta no patrimônio do obreiro, no sentido clássico de material, podendo ou não repercutir no do ofensor.

Com inegável autoridade, Clóvis Bevilacqua, interpretando o disposto no art. 76 e seu parágrafo único, do Código Civil Brasileiro, in “Código Civil Comentado”, 4ª Edição, volume I, página 313, aduz que:

“... Se o interesse moral justifica a ação para defendê-lo ou restaurá-lo, é claro que tal interesse é indenizável, ainda que o bem moral se não exprima em dinheiro...”

MARTINHO GARCEZ NETO, renomado jurista, professor e ex-Presidente do Tribunal de Justiça então Estado da Guanabara, em sua “Prática de Responsabilidade Civil”, Ed. de 1970, da Editora Jurídica e Universitária Ltda., página 71, ressalta sobre o tema **dano moral**:



“... Não se paga a dor, porque seria profundamente imoral que esse sentimento íntimo de uma pessoa pudesse ser tarifado em dinheiro. Mas, conforme a mais moderna e perfeita doutrina, resumida lapidarmente por AMILCAR DE CASTRO e OROZIMBO NONATO, “a prestação pecuniária, tem, no caso, função meramente satisfatória.”

Será, como queria o ministro PEDRO DOS SANTOS, uma suavização nos limites das forças humanas para certos males injustamente produzidos. O dinheiro não extinguirá de todo, não os atenuará por sua própria natureza, mas, pelas vantagens que o seu valor permutativo poderá proporcionar, compensará, indireta e parcialmente, embora o suplício moral que os vitimados experimentam.

Em brilhante e erudita monografia, cremos, a única sobre o assunto em língua portuguesa, a professora PIRES DE LIMA, da Universidade de Coimbra, salienta essa função meramente ‘satisfatória’, no seguinte trecho: *São dois os modos porque é possível obter-se a reparação civil: a restituição do estado anterior e a reparação pecuniária, quando o direito lesado seja de natureza reintegrável. Ora, a ofensa causada por um dano moral não é suscetível de indenização no primeiro sentido, mas o é de uma reparação em dinheiro, que em todo o caso se distingue da indenização exigida pelos danos patrimoniais. Com a indenização não se pretende refazer o patrimônio, porque este nem parcialmente foi diminuído, mas, se tem simplesmente em vista dar à pessoa lesada uma satisfação que lhe é devida por uma sensação dolorosa que sofreu, estamos em presença de puros danos morais, e a prestação pecuniária tem neste caso uma função simplesmente satisfatória. Se é certo não poderem pagar-se as dores sofridas, a verdade é que o dinheiro, proporcionando à pessoa disponibilidades que até aí não tinha, lhe pode trazer diversos prazeres que até certo ponto a compensarão da dor que lhe foi causada injustamente.”*

Como se verifica, a reparação do dano moral encontra-se amplamente consolidado, quer seja pela doutrina, quer pela jurisprudência. Evidentemente que o ato lesivo ao patrimônio moral e a honra de alguém implica em uma reparação, já que a expressão dano possui uma significação ampla de lesões, tanto ao patrimônio material, quanto ao moral.

SERPA LOPES, apoiado em lição de BIAGIO BRUGI, assinala que o dano moral há de ser ressarcido independentemente de qualquer repercussão sobre o patrimônio prejudicado. Para o velho Mestre (in “Curso de Direito Civil”, Freitas Bastos, volume II, 5ª Edição, 1989, página 378), se a lei fala em dano,

“... deve-se entender o de qualquer espécie. O direito foi tutelado e existe para garantir e tutelar a existência, a integralidade e o desenvolvimento da personalidade humana, e esta, como sujeito de direito, é considerada no complexo de sua existência física, moral, intelectual, pois, de outro modo, falharia aos seus objetivos. O direito



da personalidade humanam conclui Brugi, não pode exaurir-se com os direitos patrimoniais...”

Para o mestre PONTES DE MIRANDA, a questão ora submetida à apreciação de V.Exa., tem seu início fixado em um conceito básico, consoante se constata do “Tratado de Direito Privado”, Borsoi, T. LIII, § 5509, verbis:

“... nos danos morais a esfera ética da pessoal é que é ofendida; o dano não patrimonial é o que, só atingindo o devedor como ser humano, não lhe atinge o patrimônio...”

“... que o homem, com os direitos de personalidade, tem a honra como algo substancial à vida, tal como ele a entende: a ofensa à honra pode ferir, por exemplo, o direito de liberdade e o direito de velar a própria intimidade, mas a honra é o entendimento da dignidade humana, conforme o grupo social em que se vive, o sentimento de altura, dentro de cada um dos homens...”

Na realidade, MM. Juízo, o dano moral como conseqüência da violação de um dos direitos da personalidade é melhor compreendido quando se percebe completamente a realidade da natureza humana. Ao estudar os fundamentos da moralidade na sua obra sobre o direito natural, JOHANNES MASSNER mostra que **o homem é um homem perfeito na razão e por meio da razão, segundo as exigências da realização plena da sua natureza** (Edição Rialpes, Madri, 1967, página 34).

Evidente que o tratadista afirmou que o ser humano tem uma esfera de valores próprios que são postos, em sua conduta, não apenas em relação ao Estado, mas, também, na convivência com os seus semelhantes. Respeitam-se, por isso mesmo, não aqueles direitos que repercutem no seu patrimônio material, de pronto aferível, mas aqueles direitos relativos aos seus valores pessoais, que repercutem nos seus sentimentos, postos à luz diante dos outros homens. São direitos que se encontram reservados ao seu íntimo, que a ninguém é dado invadir, porque integram a privacidade de sua consciência.

VIII - DO DANO MORAL COLETIVO:

Leciona o mestre **SÉRGIO CAVALIERI** que “**obrigação é sempre um dever jurídico originário; responsabilidade é um dever jurídico sucessivo, conseqüência da violação do primeiro**”.

As empresas ao não cumprirem o dever originário de zelar pela qualidade e consecução dos serviços ao seu modo e tempo razoabilizado em contrato, fez surgir daí a obrigação sucessiva, a responsabilidade, o dever de compor os prejuízos causados, e a esse respeito o artigo 12 do CDC e do artigo 927, § único do Código Civil de 2002, é objetiva, isto é, a empresa ré deverá reparar os danos causados ao autor, independentemente da existência de culpa, bastando para o autor somente demonstrar a conduta ilícita da empresa ré, o nexo de causalidade e o dano, *in verbis*:

“Art. 927- Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos específicos em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”



Os prejuízos de ordem moral, o constrangimento e o aborrecimento suportados pelos autores estão longe de serem meros aborrecimentos cotidianos ou corriqueiros.

A honra é algo que não se mede, não tem valor econômico, e por isso mesmo não pode ficar exposta a situações como as sofridas pelo autor.

Tal importância assume este bem jurídico que forma incluso no art. 5º, X, de nossa Magna Carta, *in verbis*:

“Art. 5º- Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à segurança, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X- são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação.”

Assim sendo, a simples aferição do dano, no caso o desconforto, a molestação, o incômodo, enfim, o vexame social a que foi vítima da demissão em massa, os substituídos tiveram e ainda suportam os seus direitos violados.

Nas palavras do grande mestre Sérgio Cavalieri, em seu “Programa de Responsabilidade Civil”, Ed. Malheiros:

“O dano moral é aquele que atinge os bens da personalidade, tais como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima (...). Também se incluem nos novos direitos da personalidade os aspectos de sua vida privada, entre eles a sua situação econômica, financeira (...).”

O que nos faz lembrar que a indenização por dano moral, contrariamente ao que ocorre com concernente ao dano material, não se funda na *restitutio in integrum*, pois é impossível repor o estado anterior à lesão, em decorrência mesmo do efeito desta, outra é sua natureza jurídica consoante WINDSCHEID, onde o dano moral visa compensar a sensação de dor da vítima com uma sensação agradável em contrário, tendo a indenização um caráter compensatório.

Conforme pensamento predominante na doutrina e na jurisprudência, a reparação em dinheiro viria neutralizar os sentimentos negativos de mágoa, dor, tristeza, angústia, pela superveniência de sensações positivas de alegria, satisfação, onde possibilitaria ao ofendido algum prazer que, em certa medida, poderia atenuar o seu sofrimento.

Este dano, consistente em todo o mal causado ao estado psíquico dos autores, resultando mal-estar, vergonha, desgosto e aflição, a ponto de interromper seu equilíbrio emocional, constitui causa eficiente para a obrigação de reparar o dano moral.



A caracterização do dano moral, independe de existência de seqüelas somáticas, e a este respeito nos socorre a jurisprudência já existente, *in verbis*:

“**DANO MORAL PURO. CARACTERIZAÇÃO.** Sobrevindo, em relação de ato ilícito, perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos e nos afetos de uma pessoa, configura-se o dano moral, passível de indenização.”(RESP N.º 8.768-91.3774-5, julgado em 18/02/92, Rel. Min. Barros Monteiro).

Magistralmente, PONTES DE MIRANDA, em sua obra **Tratado de Direito Privado**, nos ensina que :

“Sempre que há dano, isto é, desvantagem, no corpo, no psique, na vida, na saúde, na honra, no nome, no crédito, no bem estar, ou no patrimônio, nasce o direito à indenização. Se do ponto de vista moral, sensível é a diferença entre aquele que age dolosamente e o que procede com absoluta negligência, entretanto, em relação aos efeitos, são de gravidade idêntica reparação”.

Nesse mesmo diapasão, cabe, reproduzir o escólio do ilustre mestre YUSSEF SAID CAHALI, *in verbis*:

“Dizer-se que repugna à moral reparar-se a dor alheia com o dinheiro, e deslocar a questão, pois não se está pretendendo vender um bem moral, mas simplesmente se está sustentando que esse bem, como todos os outros, deve ser respeitado. Quando a vítima reclama a reparação pecuniária do dano moral, não pede um preço pela dor, mas, apenas que se lhe outorgue um meio de atenuar em parte as conseqüências da lesão jurídica. Por outro lado, mais imoral seria ainda proclamar-se a total indenidade do causador do dano.” (Dano e Indenização – pág. 13).

Assim é que, enquanto o dano patrimonial pode ser identificado como sendo aquele que desde logo aparece pelo reflexo direto no patrimônio do lesionado, muitas vezes sem que o causador do dano se beneficie com o ato ilícito que praticou, apenas prejudicando a vítima, o dano extrapatrimonial identifica-se como uma ofensa a um direito, uma lesão que não traz uma repercussão direta no patrimônio da vítima, no sentido clássico de material, podendo ou não repercutir no do ofensor.

Destarte, a Lei 8.078/90 previu a possibilidade de reparação dos danos materiais ou morais tanto do indivíduo como dos danos coletivos, que atinjam um grupo de pessoas. Admite-se que os entes coletivos possam ser atingidos moralmente, assegurando-se a indenização correspondente.



Ademais, o Código de Defesa do Consumidor contempla a indenização do dano moral, no art. 6º, incisos VI e VII, ao dizer que são direitos básicos do consumidor, dentre outros, a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais, **morais, individuais, coletivos e difusos**; e o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos, assegurada à proteção jurídica, administrativa e técnica dos interessados. Por certo, que o dano moral coletivo goza de presunção absoluta. *Data venia* o que se há de comprovar é a existência de um quadro fático presumivelmente propício segundo um critério de razoabilidade.

Tanto é possível, que em Liquidação e execução da sentença e o cálculo do dano moral o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 78.721 – RJ, DJ de 14 de abril de 1997, Relator o eminente Ministro Eduardo Ribeiro, decidiu pela possibilidade de fixar-se, diante de pedido genérico, o montante da indenização em liquidação. A respeitável decisão realça que é indubitoso que a existência do dano há de ser apurada no processo de conhecimento. **Entretanto não é indispensável que a sentença seja sempre líquida, pois o Código de Processo Civil admite, sob certas circunstâncias, o pedido genérico. É o caso de não se poder determinar, em definitivo, à época da propositura da ação, as conseqüências do ato ou fato ilícito(CPC, art. 286, II).**

IX - IMPOSSIBILIDADE DE O RÉU DISPENSAR OS EMPREGADOS SUBSTITUÍDOS REINTEGRADOS JUDICIALMENTE (SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO – DIREITO ADQUIRIDO):

A reintegração de vários substituídos se deu em virtude de decisão judicial transitada em julgado nos autos de diversos processos judiciais conforme se depreende dos docs. em anexo.

A r. decisão transitada em julgado incorporou-se ao contrato de trabalho dos substituídos, bem como ao patrimônio jurídico dos mesmos, ou seja, eles adquiriram o direito de a dispensa ser concretizada mediante ato motivado, ou, sendo a mesma possível somente após ser levada ao crivo da Comissão Paritária, conforme comprovam os docs. anexos.

A coisa julgada faz lei entre as partes, nos termos do que dispõe o art. 468 da LEI N 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973, *in verbis*:

“Art. 468 - A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas.

O instituto da coisa julgada objetiva a segurança na sociedade, impedindo que os conflitos se prolonguem indefinidamente, ou que possam ser repetidos ao arbítrio dos



interessados. Ao Estado, como meio de ordenação com vistas à realização do interesse geral, não interessa a perenização dos conflitos. Para isso deve estar garantida a segurança, que se entende também presente na idéia de justiça, escopo maior do Estado. O instituto é de tão grande importância, que, pertinenentemente à coisa julgada material, constitui garantia insculpida no art. 5, XXXVI, da Constituição Federal: A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

A partir do trânsito em julgado material a sentença que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas (art. 468, CPC). Revelando-se lei entre as partes, a imutabilidade dos efeitos da sentença, incidem não somente no processo, como também geram efeitos para fora do processo.

Inobstante o aduzido, o telegrama prescreve que a dispensa se deu em virtude de reestruturação da Administração Indireta do Estado do Rio de Janeiro, não se compreendendo como motivação a reestruturação da Administração, o ato imotivado da dispensa transgrediu flagrantemente à coisa julgada que condicionou para validade da dispensa a motivação do ato administrativo da dispensa e/ou a necessidade de a mesma ser submetida ao crivo da Comissão Paritária.

INQUESTIONÁVEL, DESTARTE, ACERCA DA IMPOSSIBILIDADE DE A PARTE RECLAMADA DISPENSAR OS EMPREGADOS SUBSTITUÍDOS QUE FORAM REINTEGRADOS POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO, EM FLAGRANTE OFENSA AOS ARTS. 5º, XXXVI, DA CRFB/88 E 468 DO CPC.

X - IMPOSSIBILIDADE DE O RÉU DISPENSAR OS EMPREGADOS SUBSTITUÍDOS APOSENTADOS – APOSENTADORIA NÃO É CAUSA SUFICIENTE PARA GERAR A EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO:

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. RESCISÃO CONTRATUAL. O Excelso STF procedeu ao julgamento da ADI 1710, tendo concluído pela inconstitucionalidade do § 2º do artigo 453 da CLT que afirmava ser a aposentadoria causa da extinção do contrato de trabalho. Nos termos do artigo 102, § 2º da Constituição Federal as decisões proferidas pelo Excelso STF em sede de ADI e ADC possuem efeito vinculante, pelo que devem ser integralmente adotadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário.

(ACÓRDÃO TRT 8ª 1ª T RO/AC 00760-2008-016-08-00-4)



A aposentadoria espontânea não gera a extinção do contrato de trabalho de acordo com as recentes decisões do Excelso Supremo Tribunal Federal em duas ações diretas de inconstitucionalidade (ADIS nº 1770 e 1721). No julgamento das citadas ações diretas de inconstitucionalidade o STF considerou inconstitucionais os parágrafos 1º e 2º do artigo 453 da CLT.

O Supremo Tribunal Federal, na ação direta de inconstitucionalidade n. 1.770-4 (DOU de 20-10-2006), declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 1º do art. 453 Consolidado que preconizava a necessidade de novo concurso público para o empregado de sociedade de economia mista e/ou empresa pública em razão de sua aposentadoria, não mais vigora em nosso ordenamento jurídico.

O Excelso STF procedeu ao julgamento da ADI 1710, tendo concluído pela inconstitucionalidade do § 2º do artigo 453 da CLT que afirmava ser a aposentadoria causa da extinção do contrato de trabalho. Eis o voto prevalente, de lavra do Ministro Carlos Ayres Britto:

11/10/2006	TRIBUNAL	PLENO	AÇÃO	DIRETA	DE
INSTITUCIONALIDADE	:	1.721-3	DISTRITO	FEDERAL	
RELATOR	:	MIN.	CARLOS	BRITTO	

V O T O

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (Relator) reconheço, de pronto, a legitimidade dos autores, por se tratar de agremiações políticas de notória participação no atual quadro atual dos parlamentares federais. O que faz incidir a regra habilitadora do inciso VIII do art. 103 do Magno Texto de 1988, tida por esta nossa Casa de Justiça como de universal aptidão processual dos partidos políticos para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade.

11. Noutro giro, manifesto minha adesão ao que decidido na ADI 3.289, no sentido de que a conversão de medida provisória em lei prejudica o debate jurisdicional sobre o atendimento dos pressupostos de admissibilidade desse espécime de ato da ordem legislativa. Ao fazê-lo, ajunto que o instituto da medida provisória faz parte do processo legislativo (inciso V do art. 60 da Lei Republicana); e como em tudo o mais que faz parte do processo legislativo federal, quem dá a última palavra é o Congresso Nacional. Seja para dizer quando uma proposta de ato legislativo se faz oportuna e/ou conveniente, seja para dizer quando o conteúdo de tal proposta atende aos interesses e valores da sociedade.

12. Em palavras outras, a conversão de medida provisória em lei significa uma absorção de conteúdo: o conteúdo daquela específica medida provisória que, ao ver do Congresso Nacional, é dotada de mérito suficiente para se tornar o conteúdo de uma nova lei. Mas uma absorção de conteúdo que já pressupõe um juízo afirmativo quanto à conveniência e/ou oportunidade do que restou, afinal, aprovado. E é nesse juízo preliminar de conveniência e/ou



oportunidade que se dá a própria absorção do originário juízo de urgência e relevância com que trabalhou o Presidente da República.

13. É claro que o exame parlamentar quanto ao mérito de uma dada medida provisória pode até não se dar. Basta que os fatos a ela subjacentes não sejam reputados como de urgência e relevância (não uma coisa ou outra, alternativamente, mas uma coisa e outra, concomitantemente). A questão preliminar a impedir a análise da questão de fundo, a teor do § 5º do art. 62 da Constituição. Mas aprovada que seja a medida quanto ao seu conteúdo, aí o que já se tem é um referendo que tudo incorpora: questão preliminar de urgência e relevância e mais o inteiro mérito do ato referendado¹. Pelo que já não cabe sindicatizar, na presente ADIN, a constitucionalidade dos pressupostos de edição de uma medida provisória já convertida em lei formal do Congresso Nacional.

14. Debruço-me, agora, sobre a questão de fundo. Fazendo-o, entendo que a Constituição de 1988 substituiu a garantia *absoluta* do emprego (a estabilidade decenal de que trata o art. 492 da CLT) por outras modalidades de proteção:

a) aquela que se viabiliza pelas hipóteses listadas em lei complementar; b) a que se dá pela majoração do custo das despedidas sem outra causa que não seja a vontade unilateral do empregador. Confirma-se: Art. 7º...

I *relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;* (...)

15. De se notar, então, que a Magna Carta Federal outorgou à lei complementar duas específicas funções: a) a de instituir as hipóteses em que não pode ocorrer despedida arbitrária ou sem justa causa; b) a de fixar, *dentre outros direitos*, os parâmetros de indenização compensatória aos trabalhadores que vierem a ser despedidos, exatamente, sem justa causa ou pelo exclusivo arbítrio do seu empregador.

16. Isso não obstante, a própria Lei Maior, sem esperar pela edição da sobredita lei complementar, avançou algumas regras de proteção do trabalhador/empregado, de sorte a lançar algumas hipóteses proibitivas da demissão arbitrária ou sem justa causa. Demais disso, também limitou o quantum da indenização compensatória a quatro vezes o valor da percentagem a que se refere o § 1º e o caput do art. 6º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 19662. Tudo de acordo com os seguintes dispositivos:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: (...)

2 A Lei nº 5.107/66 foi revogada pela Lei nº 7.839/89 que, a seu turno, restou igualmente revogada pela Lei nº 8.036/90.

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a



partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

(...);

Art. 10 do ADCT - Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

I - fica limitada a proteção nele referida ao aumento, para quatro vezes, da porcentagem prevista no art. 6º, caput e § 1º, da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966;

II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

- a) do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato;
- b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. (...);

17. Nesse fluxo de idéias, e mesmo sem a edição da lei complementar a que alude o inciso I do art. 7º da Constituição, impõe-se reconhecer que ela, Constituição, emprestou uma especial proteção à continuidade das relações empregatícias das quais façam parte:

I - os empregados sindicalizados, a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical, e, se eleitos, ainda que suplentes, até um ano após o final do mandato (inciso VIII do art. 8º);

II - os empregados eleitos para o cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidente, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato (alínea a) do inciso II do art. 10 do ADCT);

III - as empregadas gestantes, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto (alínea b) do inciso II do art. 10 do ADCT).

18. Fixadas essas premissas, é de se inferir que somente as três referidas classes de obreiros é que desfrutam da chamada estabilidade constitucional relativa. Proteção passível de reforço, claro, quando da edição da lei complementar requestada pelo inciso I do art. 7º da própria Constituição Federal.

19. Sucede que o novidadeiro § 2º do art. 453 da CLT, objeto da presente ADI, instituiu uma outra modalidade de extinção do vínculo de emprego. E o fez inteiramente à margem do cometimento de falta grave pelo empregado e até mesmo da vontade do empregador. Pois o fato é que o ato em si da concessão da aposentadoria voluntária a empregado passou a implicar automática extinção da relação laboral (empregado, é certo, que não tiver completado trinta e cinco anos, se homem, ou trinta, se mulher (...)) (inciso I do § 7º do art. 201 da CF).

20. Ora bem, a Constituição versa a aposentadoria do trabalhador como um benefício. Não como um malefício. E se tal aposentadoria se dá por efeito do exercício regular de um direito (aqui se cuida de aposentadoria voluntária), é claro que esse regular exercício de um direito não é de colocar o seu titular numa situação jurídico-passiva de



efeitos ainda mais drásticos do que aqueles que resultariam do cometimento de uma falta grave. Explico. Se um empregado comete falta grave, sujeita-se, lógico, a perder o seu emprego. Mas essa causa legal de ruptura do vínculo empregatício não opera automaticamente. É preciso que o empregador, no uso de sua autonomia de vontade, faça incidir o comando da lei. Pois o certo é que não se pode recusar a ele, empregador, a faculdade de perdoar seu empregado faltoso.

21. Não é isto, porém, o que se contém no dispositivo legal agora adversado. Ele determina o fim, o instantâneo desfazimento da relação laboral, pelo exclusivo fato da opção do empregado por um tipo de aposentadoria (a voluntária) que lhe é juridicamente franqueada. Desconsiderando, com isso, a própria e eventual vontade do empregador de permanecer com o seu empregado. E também desatento para o fato de que o direito à aposentadoria previdenciária, uma vez objetivamente constituído, se dá no âmago de uma relação jurídica entre o *segurado* do Sistema Geral de Previdência e o Instituto Nacional de Seguridade Social. Às expensas, portanto, de um sistema atuarial-financeiro que 21. Não é isto, porém, o que se contém no dispositivo legal agora adversado. Ele determina o fim, o instantâneo desfazimento da relação laboral, pelo exclusivo fato da opção do empregado por um tipo de aposentadoria (a voluntária) que lhe é juridicamente franqueada. Desconsiderando, com isso, a própria e eventual vontade do empregador de permanecer com o seu empregado. E também desatento para o fato de que o direito à aposentadoria previdenciária, uma vez objetivamente constituído, se dá no âmago de uma relação jurídica entre o *segurado* do Sistema Geral de Previdência e o Instituto Nacional de Seguridade Social. Às expensas, portanto, de um sistema atuarial-financeiro que é gerido por esse Instituto mesmo. Não às custas desse ou daquele empregador. O que já significa dizer que o financiamento ou a cobertura financeira do benefício da aposentadoria passa a se desenvolver do lado de fora da própria relação empregatícia, pois apanha o obreiro já na singular condição de titular de um direito à aposentadoria, e não propriamente de assalariado de quem quer que seja. Revelando-se equivocada, assim penso, a premissa de que a extinção do pacto de trabalho é a própria condição empírica para o desfrute da aposentadoria voluntária pelo Sistema Geral de Previdência Social. Condição empírica, isto sim, é o concurso da idade de nascimento do segurado com um certo tempo de contribuição pecuniária (incisos I e II do § 7º do art. 201 da CF). Quero dizer: a relação previdenciária até que principia com relação de emprego, sem dúvida (caso dos autos). Mas a relação de aposentadoria, uma vez aperfeiçoada, se autonomiza perante aquela. Ganha vida própria e se plenifica na esfera jurídica do *segurado* perante o sistema previdenciário em si.

22. Nada impede, óbvio, que, uma vez concedida a aposentadoria voluntária, possa o trabalhador ser



demitido. Mas acontece que, em tal circunstância, deverá o patrão arcar com todos os efeitos legais e patrimoniais que são próprios da extinção de um contrato de trabalho sem justa motivação. Obrigação patronal, essa, que se faz presente até mesmo na hipótese em que a aposentadoria do empregado é requerida pelo seu empregador. Note-se: §Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social.

Art. 51. A aposentadoria por idade pode ser requerida pela empresa, desde que o segurado empregado tenha cumprido o período de carência e completado 70 (setenta) anos de idade, se do sexo masculino, ou 65 (sessenta e cinco) anos, se do sexo feminino, sendo compulsória, caso em que será garantida ao empregado a indenização prevista na legislação trabalhista, considerada como data da rescisão do contrato de trabalho a imediatamente anterior à do início da aposentadoria. (Sem marcação no original)

23. Não enxergo, portanto, fundamentação jurídica para deduzir que a concessão da aposentadoria voluntária ao trabalhador deva extinguir, instantânea e automaticamente, a relação empregatícia. Quanto mais que os §valores sociais do trabalho§ se põem como um dos explícitos fundamentos da República Federativa do Brasil (inciso IV do art. 1º). Também assim, base e princípio da §Ordem Econômica§, voltada a §assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (...).§ (art. 170 da CF), e a §busca do pleno emprego§ (inciso VIII). Sem falar que o primado do trabalho é categorizado como §base§ de toda a ordem social, a teor do seguinte dispositivo constitucional:

§Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.§

24. Daí o seguinte magistério de Maurício Godinho Delgado, citando José Afonso da Silva: §(...)

Finalmente, na leitura de todos esses dispositivos há que se considerar o estuário cultural e normativo característico de toda a Constituição, em que se demarcam o primado conferido ao trabalho e as inúmeras garantias deferidas a seu titular. Como bem apontado pelo constitucionalista José Afonso da Silva, o direito ao trabalho §... ressaí do conjunto de normas da Constituição sobre o trabalho. É que, para a República Federativa do Brasil tem como seus fundamentos, entre outros, os valores sociais do trabalho (art. 1º, IV); a ordem econômica também se funda na valorização do trabalho (art. 170), ao passo que Finalmente, na leitura de todos esses dispositivos há que se considerar o estuário cultural e normativo característico de toda a Constituição, em que se demarcam o primado conferido ao trabalho e as inúmeras garantias deferidas a seu titular. Como bem apontado pelo constitucionalista José Afonso da Silva, o direito ao trabalho §... ressaí do conjunto de normas da Constituição sobre o trabalho. É que, para a



Constituição, a República Federativa do Brasil tem como seus fundamentos, entre outros, os valores sociais do trabalho (art. 1º, IV); a ordem econômica também se funda na valorização do trabalho (art. 170), ao passo que a ordem social tem como base o primado do trabalho (art. 193). Tudo isso, inevitavelmente, conduziria ao necessário reconhecimento do §... direito social ao trabalho, como condição da efetividade da existência digna (fim da ordem econômica) e, pois, da dignidade da pessoa humana, fundamento, também, da República Federativa do Brasil (art. 1º, III)§.

25. Nessa ampla moldura, deduzo que uma proposição em contrário levaria à perpetração de muito mais desrespeito à Constituição do que prestígio para ela. Quero dizer, o que se ganharia com a tese contrária seria suplantado, de muito, pelas perdas infligidas ao sistema de comandos da Constituição-cidadã, a significar, então, postura interpretativa oposta à preconizada pelo chamado §princípio da proporcionalidade em sentido estrito§.

26. Seguindo a mesma linha de raciocínio até aqui expendida, ajunto que a colenda 1a Turma deste Supremo Tribunal Federal deu provimento ao RE 449.420 (Rl. Min. Sepúlveda Pertence), ocasião em que proclamou: §viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, caput, da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário§ (DJU de 14.10.2005).

27. Isso posto, meu voto é pela procedência da presente ADI, para o fim de declarar inconstitucional o § 2º do art. 453 da C.L.T.

Nos termos do artigo 102, § 2º da Constituição Federal as decisões proferidas pelo Excelso STF em sede de ADI e ADC possuem **efeito vinculante**, pelo que devem ser integralmente adotadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário.

Desta forma, impõe-se o reconhecimento de que a aposentadoria dos substituídos não extinguiu o contrato de trabalho, pelo que devem ser reintegrados.

O Supremo Tribunal Federal ao julgar a **ação direta de inconstitucionalidade 1721 decidiu que a aposentadoria espontânea não rompe o vínculo trabalhista, razão pela qual a Constituição Federal veda a despedida arbitrária ou sem justa causa, in verbis:**

“ EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 3º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.596-14/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97, QUE ADICIONOU AO ARTIGO 453 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO UM SEGUNDO PARÁGRAFO PARA EXTINGUIR O VÍNCULO EMPREGATÍCIO QUANDO DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.



1. A conversão da medida provisória em lei prejudica o debate jurisdicional acerca da "relevância e urgência" dessa espécie de ato normativo.
2. Os valores sociais do trabalho constituem: a) fundamento da República Federativa do Brasil (inciso IV do artigo 1º da CF); b) alicerce da Ordem Econômica, que tem por finalidade assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, e, por um dos seus princípios, a busca do pleno emprego (artigo 170, caput e inciso VIII); c) base de toda a Ordem Social (artigo 193). Esse arcabouço principiológico, densificado em regras com a do inciso I do artigo 7º da Magna Carta e as do artigo 10 do ADCT/88, desvela um mandamento constitucional que perpassa toda relação de emprego, no sentido de sua desejada continuidade.
3. A Constituição Federal versa a aposentadoria como um benefício que se dá mediante o exercício regular de um direito. E o certo é que o regular exercício de um direito não é de colocar o seu titular numa situação jurídico-passiva de efeitos ainda mais drásticos do que aqueles que resultariam do cometimento de uma falta grave (sabido que, nesse caso, a ruptura do vínculo empregatício não opera automaticamente).
4. O direito à aposentadoria previdenciária, uma vez objetivamente constituído, se dá no âmago de uma relação jurídica entre o segurado do Sistema Geral de Previdência e o Instituto Nacional de Seguro Social. Às expensas, portanto, de um sistema atuarial-financeiro que é gerido por esse Instituto mesmo, e não às custas desse ou daquele empregador.
5. O Ordenamento Constitucional não autoriza o legislador ordinário a criar modalidade de rompimento automático do vínculo de emprego, em desfavor do trabalhador, na situação em que este apenas exercita o seu direito de aposentadoria espontânea, sem cometer deslize algum.
6. A mera concessão da aposentadoria voluntária ao trabalhador não tem por efeito extinguir, instantânea e automaticamente, o seu vínculo de emprego.
7. Inconstitucionalidade do 2º do artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzido pela Lei nº 9.528/97."

Conforme decidiu o e. STF sequer a falta grave gera a ruptura do vínculo de forma automática, pois de acordo com a Lei " o empregado acusado de falta grave poderá ser suspensão de suas funções, mas a sua despedida só se tornará efetiva após o inquérito e que se verifique a procedência da acusação."

Com muito mais razão, não pode a Administração Pública, sujeita aos princípios reitores da Administração inculpidos no caput do art. 37 Constitucional, criar a seu bel



prazer “uma modalidade de rompimento automático do vínculo de emprego” só pelo fato de o substituído ter sido contemplado com a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria. A aposentadoria por si só não gera a extinção do contrato de trabalho, de modo que o substituído ao exercer o seu direito à percepção do benefício previdenciário, foi drasticamente prejudicado pela RDA com a ruptura do contrato.

No mesmo sentido, o *Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário nº 449.420 decidiu que “ viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação ao artigo 453, caput, da CLT, decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário”* (DJU de 14.10.2005)

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é pacífica quanto à questão de a aposentadoria espontânea não pressupõe a extinção do contrato de trabalho por ofender a Constituição Federal, *in verbis*:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Aparente violação do art. 7º, I, da Constituição da República, na forma do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento provido, nos termos do art. 3º da Resolução Administrativa 928/2003. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. UNICIDADE CONTRATUAL. APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. Esta Corte cancelou, em sessão do Tribunal Pleno de 25.10.2006, a OJ-177 da SDI-I - que adotava a tese de extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea -, em decorrência do julgamento do mérito das ADIs nºs 1.770-4/DF e 1.721-4/DF pelo Supremo Tribunal Federal em 11.10.2006, no sentido de declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT, por entender que a extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea ofende a Carta Magna. Assim, uno o contrato de trabalho, não há falar em nulidade contratual por ausência de aprovação prévia em concurso público quanto ao período posterior à jubilação. Revista conhecida e provida. (RR - 1067/2004-316-02-40.7 , Relatora Ministra: Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Data de Julgamento: 08/10/2008, 3ª Turma, Data de Publicação: 14/11/2008) ".



Pelo que se viu no plano Constitucional a parte Ré está equivocada em rescindir o contrato de trabalho em razão de o substituído ter sido jubilado com a percepção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Por outro lado, no plano infraconstitucional, a Lei previdenciária não ampara o ato praticado pela parte RDA, eis que toda interpretação há de privilegiar os fins sociais a que se destina a norma investigada e as exigências do bem comum, segundo orientação constante do art. 5º da LICC.

A regra do art. 49, I, B, da Lei nº 8.213/91 prescreve, *in verbis*:

"A aposentadoria por idade será devida:

I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir:

b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a;

O art. 49, da Lei nº 8.213/91, norma previdenciária típica, autorizou a vigência do contrato de trabalho, de natureza privada, mesmo após a aposentadoria, inclusive prescrevendo o artigo 54 da mencionada Lei que na aposentadoria por tempo de serviço, aplicar-se-á o disposto no artigo 49 da Lei 8.213/91.

Deste modo, ficou soterrada a matéria e latente a continuidade do contrato de trabalho com a aposentadoria, de modo que esta NÃO É CAUSA SUFICIENTE PARA GERAR A EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

XI- ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DEVE FUNDAMENTAR O ATO DEMISSIONAL NOS TERMOS DO CAPUT DO ART. 37 DA CRFB/88: NÃO SE APLICA À RECLAMADA O REGIME JURIDICO PRÓPRIO DAS EMPRESAS PRIVADAS – DISTINÇÃO ENTRE EMPRESAS QUE PRESTAM SERVIÇO PÚBLICO E EMPRESAS QUE EMPREENDEM ATIVIDADE ECONOMICA – O PARÁGRAFO 1º DO ART. 173 DA CRFB NÃO SE APLICA À RÉ/SOCIEDADE DE ECONOMICA MISTA QUE PRESTA SERVIÇO PÚBLICO:

"Distinção entre empresas estatais que prestam serviço público e empresas estatais que empreendem atividade econômica em sentido estrito 4. O § 1º do artigo 173 da Constituição do Brasil não se aplica às empresas públicas, sociedades de economia mista e entidades (estatais) que prestam serviço público."



Por ser a reclamada empresa integrante da Administração Pública Indireta, é obrigada a fundamentar o ato demissional, em face dos princípios da legalidade e moralidade que regem a administração pública. Por ser a reclamada empresa integrante da Administração Pública Indireta, é obrigada a fundamentar o ato demissional, em face dos princípios da legalidade e moralidade que regem a administração pública, o que significa dizer que a dispensa de empregados de estatais, por se tratar de uma decisão administrativa, sempre deve possuir motivação, sob pena de ofensa ao art. 37 da CRFB/88.

Com efeito, a imposição da realização de concurso público aos empregados das entidades estatais - art. 37, § 2º, da Carta Magna - impõe a conclusão lógica da existência de um dever do Administrador Público em proceder a dispensa somente na hipótese de justo motivo, devidamente comprovado por interesse público relevante. Os substituídos são empregados públicos de economia mista, entidade da Administração Indireta regida pelo art. 37, da Constituição da República.

À ré não se aplica o regime jurídico próprio das empresas privadas, a Riostrihos não exerce atividade econômica, estando a mesma vinculada à Secretaria de Estado de Transportes, exercendo atividades que atendem o interesse público, senão vejamos:

Estabelece o artigo 1º do Estatuto Social da parte ré, in verbis:

"Art. 1º - A COMPANHIA DE TRANSPORTES SOBRE TRILHOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOTRILHOS, é uma sociedade de economia mista, vinculada à Secretaria de Estado de Transportes, resultante da cisão parcial da COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ, esta, por sua vez, constituída pelo Estado do Rio de Janeiro, na forma da Lei nº 1.736, de 14 de novembro de 1968 e do Decreto-Lei nº 35, de 15 de março de 1975, sendo regida por este Estatuto e pela legislação que lhe for aplicável.

**O ART. 3º DO ESTATUTO SOCIAL PRESCREVE AS ATIVIDADES
DESEMPENHADAS PELA RECLAMADA:**

" ART. 3º - AS ATIVIDADES DA COMPANHIA SERÃO ORIENTADAS DE MODO A ATENDER O INTERESSE PÚBLICO QUE JUSTIFICOU SUA CRIAÇÃO E SERÃO EXERCIDAS EM ESTRITA CONSONÂNCIA COM A POLÍTICA GOVERNAMENTAL PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL, ESPECIALMENTE OBSERVADAS AS DIRETRIZES RELATIVAS À REGIÃO METROPOLITANA DO RIO DE JANEIRO, CABENDO-LHE:

I - CONSTRUIR, IMPLANTAR E OPERAR O SISTEMA DE TRANSPORTE RÁPIDO METROPOLITANO NO ESTADO;

II - EXERCER O CONTROLE TÉCNICO, ECONÔMICO E FINANCEIRO DA OPERAÇÃO DO SISTEMA;

III- PRESTAR, DIRETAMENTE OU POR MEIO DE EMPRESAS CONTROLADAS, CONSULTORIA ESPECIALIZADA EM TRANSPORTES PÚBLICOS.



A Ré explora serviços públicos, não podendo a mesma, escudar-se sob o manto do artigo 173, parágrafo 1º, da Constituição Federal, isto é, a submissão única ao regime jurídico próprio das empresas privadas para dispensar os empregados substituídos sem qualquer critério, conforme tem reiteradamente decidido o Excelso Supremo Tribunal Federal, v.g. da decisão proclamada nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.642-3-MG, *verbis*:

“Ementa

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ALÍNEA "d" DO INCISO XXIII DO ARTIGO 62 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. APROVAÇÃO DO PROVIMENTO, PELO EXECUTIVO, DOS CARGOS DE PRESIDENTE DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA ESTADUAL PELA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 173, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DISTINÇÃO ENTRE EMPRESAS ESTATAIS PRESTADORAS DE SERVIÇO PÚBLICO E EMPRESAS ESTATAIS QUE DESENVOLVEM ATIVIDADE ECONÔMICA EM SENTIDO ESTRITO. REGIME JURÍDICO ESTRUTURAL E REGIME JURÍDICO FUNCIONAL DAS EMPRESAS ESTATAIS. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. 1. Esta Corte em oportunidades anteriores definiu que a aprovação, pelo Legislativo, da indicação dos Presidentes das entidades da Administração Pública Indireta restringe-se às autarquias e fundações públicas, dela excluídas as sociedades de economia mista e as empresas públicas. Precedentes. 2. As sociedades de economia mista e as empresas públicas que explorem atividade econômica em sentido estrito estão sujeitas, nos termos do disposto no § 1º do artigo 173 da Constituição do Brasil, ao regime jurídico próprio das empresas privadas. 3.

Distinção entre empresas estatais que prestam serviço público e empresas estatais que empreendem atividade econômica em sentido estrito 4. O § 1º do artigo 173 da Constituição do Brasil não se aplica às empresas públicas, sociedades de economia mista e entidades (estatais) que prestam serviço público. 5. A intromissão do Poder Legislativo no processo de provimento das diretorias das empresas estatais colide com o princípio da harmonia e interdependência entre os poderes. A escolha dos dirigentes dessas empresas é matéria inserida no âmbito do regime estrutural de cada uma delas. 6. Pedido julgado parcialmente procedente para dar interpretação conforme à Constituição à alínea "d" do inciso XXIII do artigo 62 da Constituição do Estado de Minas Gerais, para restringir sua aplicação às autarquias e fundações públicas, dela excluídas as empresas estatais, todas elas.”



José Afonso da Silva, in “Curso de Direito Constitucional Positivo”, 12ª Edição, Revista, 1996, págs. 732 e seguintes, preleciona, *in verbis*:

“...o tema da atuação do Estado no domínio econômico exige prévia distinção entre serviços públicos, especialmente os de conteúdo econômico e social, e atividades econômicas. Enquanto a atividade econômica se desenvolve no regime da livre iniciativa sob a orientação de administradores privados, o serviço público, dada sua natureza estatal, sujeita-se ao regime jurídico do direito público.”

E conclui o eminente jurista que:

“a exploração dos serviços públicos por empresa estatal não se subordina às limitações do art. 173, que nada tem com eles, sendo certo que a empresa estatal diversas, não necessariamente sob o regime jurídico próprio das empresas privadas”

Destarte, em sendo a dispensa do empregado público considerado ato administrativo, a motivação se impõe ainda que se trate de relação sob a égide da CLT. Não se pode conferir ao administrador o poder de dispor da *res publicae*, autorizando-o, ao seu exclusivo alvedrio, a dispensa imotivada de servidores que se submeteram a concurso para investidura do cargo e do emprego público.

O magistério de **Celso Antônio Bandeira de Mello**, elucida a questão no que concerne à compatibilidade entre a redação dos artigos 37, II e 173 caput da Carta Magna:

“De toda sorte, o fato é que a personalidade jurídica de direito privado conferida a sociedades de economia mista ou empresas públicas, sejam elas prestadoras de serviço público ou exploradora de atividade econômica, não significa, nem poderia significar que, por tal circunstância, desgarrem da órbita pública ou que, comparativamente com as pessoas jurídica de direito público, seja menor o nível de seus



comprometimentos com os objetivos que transcendem interesses privados.

Muito menos, então, caberia imaginar que estejam libertas dos procedimentos defensivos dos recursos e interesse públicos nelas entranhados. Por isto, sujeitam-se a um conjunto de regras de direito público – que vincam sua originalidade em contraste com as demais pessoas de direito privado” (“Sociedades mistas, empresas públicas e o regime de Direito Público”, in Revista de Direito Público, nº 97/24, Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1991, p. 31, citado pelo Relator Ministro Vantuil Abdala no Ac SEDI 1-1544-97-proc. TST-E-RR 35.447/91.7, publicado do DO de 6/6/97).

Pelo que se viu, não haveria vedação ao exercício potestativo de dispensa do empregado, desde que o ato fosse motivado, na mesma linha, necessária a prova da impessoalidade no critério de escolha dos empregados a serem dispensados.

XII - DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA –

Sustação das demissões / Manutenção do emprego / obrigação de reintegrar / abstenção de continuar assediando moral à categoria metroviária / manutenção do plano de saúde dos substituídos/dependentes:

Salutar é a concessão da tutela antecipada para que maior ônus não seja experimentado pelos empregados metroviários, e isso só será possível mediante suspensão das dispensas em massa.

No mesmo sentido, os artigos 273, *caput* e inciso I, e 461, § 3º, do Código de Processo Civil:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:
I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação;

Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada.



Em decorrência de toda a argumentação aqui exposta, não restam dúvidas de que o fundamento da demanda é relevante, por se tratar de **emprego (ÚNICO MEIO DE SUBSISTÊNCIA DO TRABALHADOR)**, tendo em vista a prevenção de danos a serem causados aos metroviários e seus dependentes, em virtude da constatação da demissão arbitrária efetivada em massa.

Como é cediço Excelência, o fim maior do instrumento antecipatório é, exatamente, conceber eficácia de natureza satisfativa a pretensão do autor.

Nesta lógica, concedê-la, tão-somente, após o trânsito em julgado da decisão, forçoso concluir que o instituto perderia sua razão de ser, posto que foi positivado, no ordenamento jurídico, para assegurar o direito do postulante contra a morosidade da justiça.

Ademais, conforme dicção dos incisos I e II, do artigo 273 do Caderno Processual Civil **o Juízo está autorizado a conceder a tutela antecipada quando haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como quando caracterizado o abuso de direito.**

Ora, é de clareza solar que, *in casu*, o afastamento dos substituídos em massa de suas funções, até o trânsito e julgado da presente ação, pode lhe causar dano irreversível.

Ainda mais, quando já foi afastado de suas atividades ilegalmente, sendo, portanto, manifesto o abuso de direito da reclamada. Logo, notória a necessidade da concessão da tutela antecipada em comento.

O parágrafo 3º do art. 461 do Caderno Processual Civil possibilita a antecipação dos efeitos materiais da sentença (antecipação da tutela específica) antes do trânsito em julgado da decisão, desde que relevante o objetivo da demanda e justificado o receio de ineficiência do resultado final.

No caso em hipótese, a relevância está consubstanciada na GARANTIA DO EMPREGO, como meio de o trabalhador manter o seu sustento e o de sua família, inclusive a manutenção do plano de saúde, já que a parte Ré determinou que os substituídos devolvam as carteira do plano de saúde (titular e dependentes), colocando em risco à saúde do trabalhador metroviário já que o mesmo não terá condições de fazer uso do plano em situações emergenciais caso seja devolvida a carteira conforme pretende a Ré.

É importante ressaltar a preocupação e o martírio dos substituídos, a exemplo do funcionário Sr. Ervin Ferreira da Costa, que está em tratamento médico, diabético, hipertensão com fibrilação arterial grave, e foi **comunicado em pleno período festivo acerca da sua demissão e instado a devolver a carteira plano de saúde**, ao que se pede *vênia* para transcrever trechos da sua carta dirigida ao Sindicato Autor, *vérbis*:

“(…).

Neste dia 30/12/2009, recebi telegrama não com votos de Feliz Natal e Feliz Ano Novo, era carta de demissao da Rio Trilhos – Ex metrô, Secretaria de Estado de Transportes do RJ, em que sou cedido por dois anos a Secretaria de



Assistência Social e Direitos Humanos, exercendo o cargo de Administrador do Restaurante Popular Maurício de Andrade em Campo Grande/RJ, e que o Srº Governador Sérgio Cabral assinou cessão por dois anos, até o ano de 2011, e que chama atenção e que as mesmas pessoas que prejudicaram minha Ascensão Profissional, e que perseguem desde que fui sindicalista por 9 anos, ocupam cargos de direção no Rio Trilhos. Espero por justiça, embora aposentado em 2007, por 35 anos de trabalho. A Rio Trilhos e Secretaria de Transportes, não tem critérios de demissão de empregados cedidos, que escolheram em detrimento de outros, estão cometendo injustiça e ato de julgamento pela justiça trabalhista, aguardando que nosso sindicato exerça o direito democrático de pleno direito de defesa e defenda a categoria. O que causa surpresa e que **estou em tratamento médico, diabético, hipertensão com fibrilação arterial grave, e que pessoas sentem prazer na demissão de empregados na terceira idade, sem plano de saúde e acompanhamento médico.**”

A saúde do substituído, Sr. Ervin Ferreira da Costa, conforme acima relatado e comprovado está fragilizada. Este, e como mais de uma centena de casos semelhantes, pode ser verificados, o que requer a intervenção EM CARÁTER DE URGÊNCIA do ESTADO-JUIZ PARA CORRIGIR AS DISTORÇÕES, RETALIAÇÕES, OS ABUSOS COMETIDOS PELA PARTE RÉ QUE AGE DESUMANAMENTE PARA COM TODA A CATEGORIA METROVIÁRIA.

MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE DOS SUBSTITUÍDOS:

Não pode a parte reclamada obrigar os substituídos à devolverem as carteiras do plano de saúde (titular e dependentes) conforme a mesma pretende, bem como não cancelar o plano a seu bel prazer.

O funcionário demitido sem justa causa tem o direito de continuar desfrutando do plano de saúde coletivo oferecido pela empresa nas mesmas condições anteriores à rescisão do contrato com o empregador.

A Lei 9.656/98, que dispõe sobre planos e seguros privados de assistência à saúde, é que garante o benefício. O plano/seguro-saúde pode continuar sendo usado por mais 1/3 do tempo em que o ex-funcionário ficou vinculado a ele, no entanto, de acordo com a mencionada Lei, não pode ser inferior a 6 (seis meses) nem superior a 2 (dois anos).

Nesse sentido dispõe a Legislação aplicável ao caso em tela,

in verbis:



“Lei 9.656/98:

Art. 30. Ao consumidor que contribuir para produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, **em decorrência de vínculo empregatício, no caso de rescisão ou exoneração do contrato de trabalho sem justa causa, é assegurado o direito de manter sua condição de beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho,** desde que assuma o seu pagamento integral. (Redação da MP 2.177-44/24.08.2001)

§ 1º O período de manutenção da condição de beneficiário a que se refere o caput será de um terço do tempo de permanência nos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º, ou sucessores, com um mínimo assegurado de seis meses e um máximo de vinte e quatro meses. (Redação da MP 2.177-44/24.08.2001)

§ 2º A manutenção de que trata este artigo é extensiva, obrigatoriamente, a todo o grupo familiar inscrito quando da vigência do contrato de trabalho.

§ 3º Em caso de morte do titular, o direito de permanência é assegurado aos dependentes cobertos pelo plano ou seguro privado coletivo de assistência à saúde, nos termos do disposto neste artigo.

§ 4º O direito assegurado neste artigo não exclui vantagens obtidas pelos empregados decorrentes de negociações coletivas de trabalho.

§ 5º A condição prevista no caput deste artigo deixará de existir quando da admissão do consumidor titular em novo emprego. (Redação da MP 2.177-44/24.08.2001)

§ 6º Nos planos coletivos custeados integralmente pela empresa, não é considerada contribuição a co-participação do consumidor, única e exclusivamente, em procedimentos, como fator de moderação, na utilização dos serviços de assistência médica ou hospitalar." (NR) (Redação da MP 2.177-44/24.08.2001)

Dessa forma, deve a parte reclamada ser impedida de CANCELAR O PLANO DE SAÚDE DOS SUBSTITUÍDOS E SEUS DEPENDENTES, devendo a mesma mantê-lo até expirar o prazo previsto na citada Lei 9656/98, sob pena de multa diária a ser fixada por esse Douto Juízo.



DOS PEDIDOS:

Diante ao exposto, requer:

(a) diante da urgência, seja concedida a tutela antecipada, nos termos do disposto no artigo 273, inciso I e 461, § 3º, do Código de Processo Civil, determinando que a **COMPANHIA DE TRANSPORTES SOBRE TRILHOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RIOTRILHOS** se abstenha de realizar as demissões em massa dos metroviários substituídos, sustando as demissões dos substituídos até o trânsito em julgado da decisão, sob pena de multa diária a ser fixada por V.Exa.; Seja expedido o competente mandado de reintegração caso a Ré já tenha efetivado a dispensa em massa dos substituídos, reintegrando os substituídos através de oficial de justiça no mesmo cargo anteriormente ocupado com os mesmos vencimentos, sob pena de multa diária a ser arbitrada por V.Exa.;

(b) diante da urgência, seja concedida tutela antecipada determinando que a **RIOTRILHOS** se abstenha de cancelar o plano de saúde dos substituídos/dependentes, assegurando o direito de manter a condição de beneficiários (titulares e dependentes), nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozavam quando da vigência do contrato de trabalho, sob pena de multa diária; Caso a Ré já tenha cancelado, requer, em forma de tutela antecipada, a condenação da mesma a restabelecer o plano nas mesmas condições de cobertura assistencial de que o substituído e seu dependente gozavam quando da vigência do contrato de trabalho, sob pena de multa diária a ser fixada por V. Exa.;

(c) diante da urgência, seja concedida tutela antecipada determinando que a **RIOTRILHOS** através do seu Presidente e Superiores Hierárquicos se abstenham de continuar assediando moralmente a categoria metroviária mediante demissões em massa de aposentados, cedidos, reintegrados judicialmente, portadores de estabilidade, substituídos cujos contratos de trabalho encontram-se suspenso/interrompido, sob pena de multa diária a ser fixada por V. Exa.,

d) diante da urgência, seja concedida tutela antecipada determinando que a **RIOTRILHOS** se abstenha de realizar depósito em conta dos substituídos e/ou judicialmente referente às verbas indenizatórias, ressalvando, contudo, apenas àqueles que assinarem o IDV/PDV, sob pena de multa diária a ser arbitrada por esse Douto Juízo;



e) Requer seja julgado procedente o pedido para condenar a parte reclamada a reintegrar os substituídos no mesmo cargo anteriormente ocupado com os mesmos vencimentos devidamente reajustados pela variação salarial de sua categoria, empregados metroviários que foram desligados indevidamente pela ré através de telegramas (aposentados, reintegrados judicialmente, cedidos, metroviários que possuam créditos trabalhistas junto à empresa ré), não se estendendo a reintegração postulada na presente ação àqueles substituídos que assinaram o termo de adesão ao plano de incentivo ao desligamento voluntário, expedindo-se o competente mandado de reintegração a ser cumprido através de oficial de justiça;

f) seja a RDA condenada e determinada a proceder à reintegração dos substituídos no emprego, observadas as mesmas condições de trabalho a que estes estavam sujeitos antes da rescisão, bem como condenada ao pagamento dos salários vencidos e vincendos, férias e as gratificações natalinas do período de afastamento até a efetiva reintegração, e demais vantagens como Adicional de risco, triênio, anuênio, adicional noturno, RSR, 14º Salário, bem assim o pagamento do FGTS sobre os salários do período de afastamento e demais vantagens conquistadas pela categoria dos substituídos durante o período que ilegalmente permanecerem fora de suas funções/cargos por ato arbitrário da RDA;

g) Requer a expedição de ofício à Delegacia Regional do Trabalho para que providencias sejam tomadas;

h) Que seja Julgado procedente o pedido condenando a Reclamada ao pagamento de uma indenização a título de danos morais experimentados pela categoria em razão do flagrante assédio moral consubstanciado na dispensa em massa e arbitrária dos substituídos, indenização esta que deverá ser fixada ao prudente arbítrio do Juízo, pedido este juridicamente possível, conforme permite o art. 286, inciso II, do Caderno Processual Civil;

i) Tendo em vista atendidos os requisitos da Lei n.º 5584/70 c/c as Leis 1060/50 e 7115/83, bem como Súmula 219 do TST e no art.º 133 da Constituição Federal c/c art.º 20 do CPC, requer-se a condenação da Ré ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios, na base de 15% sobre o valor da condenação da causa, em favor do Sindicato Assistente, bem como, ao pagamento das custas processuais;



j) seja determinada a citação do Réu, a fim de que conteste a ação, no prazo legal, sob pena de suportar os efeitos da revelia (art. 319 do CPC), conforme o disposto no artigo 285, última parte, do Código de Processo Civil;

k) ao final, requer seja julgado procedente o pedido, condenando-se o Réu, em caráter definitivo, ao cumprimento das obrigações de fazer e não-fazer descritas nos itens “a”, “b”, “c” e “d” da presente ação;

l) **REQUER** em consonância ao art. 18, da Lei n.º 7.347/85, c/c o art. 87, da Lei n.º 8.078/90; Lei n.º 1.060/50, em seu art. 2º e Lei n.º 5.584, art.14, requer que esse nobre Juízo se digne em conceder o benefício da gratuidade de Justiça.

Protesta-se pela produção de todas as provas admitidas em direito, tais como apresentação documentos, oitivas de testemunhas e realização de perícias e inspeções judiciais, caso se façam necessárias. *Ex positis*, reiterando o pedido de Gratuidade de Justiça e a **Antecipação de Tutela Inaudita altera par**, a inversão do ônus da prova, requer a notificação da Reclamada para, querendo, venham contestar a presente, sob pena de revelia. Requer, por fim, seja julgada procedente a presente Reclamação, para, assim, condenar a Reclamada em todos os pedidos ora elencados.

Dá-se à causa, o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para efeitos fiscais, haja vista não ser possível determinar, de modo definitivo, as consequências danosas geradas à categoria metroviária, conforme acima exposto.

Termos em que,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 07 de Janeiro de 2010.

**RUBENS PINTO FOLIGNO
PRESIDENTE DO SIMERJ**

**JAIR GIANGIULIO JUNIOR
OAB/RJ 138.829**